

cio ; o fizeram extrahir com este justissimo motivo do conhecimento dos Prelados Diocezanos pela creação , e erecção dos Tribunaes da Fé ; vinha a ser indispensavelmente necessario , que Eu á mesma imitação dêsse ás prohibiçoens , e permissõens dos Livros , e Papéis outra fórma , que fosse mais effectiva , e segura , do que aquella , que se praticou até agora ; reunindo todas as sobreditas Tres Repartiçoens em huma só Junta privativa , e composta de Censores Regios , que continuamente vigiassem sobre esta importante materia , como se está praticando nas outras Cortes illuminadas , e pias da Europa ; concorrendo na mesma Junta pelo que pertence á Religiaõ , e á Doutrina hum Inquizidor da Meza do Santo Officio , annualmente proposto pelo Inquizidor Geral , ou quem seu cargo servir , e o Vigario Geral do Patriarchado , ou no seu impedimento o Dezembargador mais antigo do mesmo Patriarchado , pelo que pertence ao Ordinario.

2 E conformando-me com os uniformes pareceres dos ditos Tribunaes , e Ministros : Uzando aos ditos respeitos de todo o Pleno , e Supremo Poder , que na Temporalidade recebi immediatamente de Deos todo Poderozo , em justa , e necessaria defeza , assim da mesma Igreja , e seus Canones , de que Sou Protector nos Meus Reinos , e Dominios , e da Minha Real Authoridade , como da reputação , honras , vidas , fazendas , e publico socego dos Meus fiéis Vassallos : Quero , Mando , Ordeno , e he Minha Vontade , que nesta Minha Corte , e Cidade de Lisboa seja logo creada , e erigida , como por esta Sou servido crear , e erigir , huma Junta perpetua denominada = *Real Meza Censoria* = A qual será composta , e regulada na maneira seguinte.

3 Na sobredita Meza haverá sempre hum Prezidente , que seja Pessoa de grande authoridade , exemplares virtudes , e conhecido zelo do serviço de Deos , e Meu , dos Direitos da Igreja , e da Coroa , do Bem-commum , e do socego publico , que essencialmente consistem na perfeita harmonia entre o Sacerdocio , e o Imperio , para se ajudarem hum ao outro nos cazos occurrentes.

4 Haverá sete Deputados Ordinarios , sendo sempre

hum delles Inquizidor da Meza do Santo Officio da Inqui-
zição de Lisboa, proposto annualmente pelo Inquizidor Ge-
ral, ou quem seu cargo servir; outro o Vigario Geral do
Patriarchado de Lisboa, ou na sua falta o Dezebargador
mais antigo do mesmo Patriarchado; e os mais Pessoas de
notoria Literatura, illibados costumes, e conhecida pieda-
de, que Eu houver por bem nomear para estes importantes
empregos.

5 Haverá além dos sobreditos aquelles Deputados
extraordinarios, que me parecer nomear nos cazos occur-
rentes para a melhor expedição de huma taõ vasta Inspec-
ção, como a referida.

6 Haverá hum Secretario, que lance os Despachos,
o qual será escolhido entre os Deputados extraordinarios
para lançar os mesmos Despachos, e ter á seu cargo os
Livros, e Papéis pertencentes á Meza.

7 Haverá hum Porteiro, que tenha a seu cargo tu-
do o que pertence ao preparo da referida Meza, e asseio
da Caza.

8 Attendendo a que o maior trabalho da referida
Meza deve ser em Caza na fórma abaixo declarada: Or-
deno, que as Sessão ordinarias della se tenham em huma
tarde de cada Semana, que será a da Quinta feira naõ sen-
do ferida; e sendo-o, na Sexta feira proxima seguinte;
entrando-se no Despacho ás duas horas de Inverno, e ás
tres de Veraõ. Porém occorrendo negocios, que façam pre-
cizas mais Sessão extraordinarias; fará o Prezidente avi-
zar os Ministros Ordinarios, e Extraordinarios, que lhe pa-
recer necessario convocar, segundo a qualidade do nego-
cio.

9 Item: Mando, que a mesma Meza tenha Jurisdicção
privativa, e exclusiva em tudo, o que pertence ao exame,
approvação, e reprovação dos Livros, e Papéis, que já
se acham introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios; dos
Livros, e Papéis, que nelles entrarem de novo, ou seja
pelos Pórtos do Mar, ou pelas Rayas Seccas; dos Livros,
e Papéis, que se pertenderem reimprimir, posto que antes
fossem estampados com Licenças; dos Livros, e Papéis de
nova composição; de todas as Conclusões, que se hou-
verem

verem de defender publicamente em qualquer Lugar destes Reinos ; e de tudo o mais , que pertence á estampa , impressãõ , Officinas , Venda , e Commercio dos sobreditos Livros , e Papéis : Ordenando , que nenhum Mercador de Livros , Impressor , Livreiro , ou Vendedor dos referidos Livros , e Papéis , ouze vender , imprimir , e encadernar os sobreditos Livros , ou Papéis volantes por minimos , que sejam , sem approvaçaõ , e licença da sobredita Meza , debaixo das penas de seis Mezes de Cadeia , da confiscaçaõ de todos os Exemplares , e do dobro do seu valor pela primeira vez , do tresdobro pela segunda vez , applicando-se ametade para as despezas da Meza , e a outra ametade para as Pelloas , que descobrirem os Transgressores ; e pela terceira vez , de dez annos de degredo para o Reino de Angola , além das sobreditas penas pecuniarias ; se nas obras , ou obra , de que se tratar , e nos Introductores , Receptadores , Publicadores , ou Vendedores dellas , não houver maiores culpas , que pelas minhas Leys mereçaõ maior pena.

Item : Ordeno , que todos os Administradores , Juizes , Officiaes das Alfandegas , Casas de Despacho , Estalagens , Vendas , ou ainda Casas particulares , onde chegarem Livros , ou Papéis , que venham de fóra destes Reinos , ou seja por Mar , ou por Terra ; façam nelles apprehensaõ , e sequestro , e os remetam immediatamente aos Armazens , ou Receptaculos , que para isso se acharem destinados pela dita Meza Censoria para a segura Custodia , e boa conservaçaõ dos mesmos Livros , e Papéis ; de forte que os Donos delles possam receber com facilidade , e sem avaria aquelles , que forem approvados.

Item : Mando , que logo que os sobreditos Livros , e Papéis chegarem á dita Meza , sejam nella distribuidos pelo Prezidente aos Ministros Ordinarios , e onde estes não chegarem , aos Extraordinarios ; segundo as materias , de que tratarem , e as Profissoens dos sobreditos Ministros ; tomando-se Assento em hum Livro , que haverá para este effeito , do dia , e hora , em que se lhes entregarem ; e vindo depois cada hum delles relatar por escripto em plena Meza o que contém os mesmos Livros , e Papéis dos seus respectivos encargos , com o que ácerca delles lhes pare-

parecer; para que sobre estes Extractos, e Censuras se possa votar o que for justo; vencendo-se por pluralidade de Votos; e executando-se o que se vencer; a menos que pelo Procurador da Minha Coroa (que terá sempre assento com os Deputados, quando lhe parecer ir á Meza; e que será sempre ouvido, dando-se-lhe de todos os Livros, Papéis, e Censuras sobre elles feitas vista, antes de se deferir a final) se requeira Consulta nos cazos, que parecerem mais graves, para Eu determinar as questoes, que fizerem os objectos das duvidas.

12 Item: Mando, que nas prohibiçoens dos Livros de Authores vivos, que pertendam dar Obras á estampa, no caso em que se ache, que se lhes não devem conceder as Licenças, que pedirem; se lhes dê vista das duvidas, que contra elles se offerecerem antes de se deferir a final, para serem ouvidos no termo que parecer competente, antes de serem condenados, conforme a Direito, e ao que foi determinado no Concilio de Trento.

13 Item: Mando, que a sobredita Meza tenha Jurisdição Civil, e Criminal para tudo o que for concernente ás materias da sua inspecção; expedindo no Meu Real Nome Provizoens, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumam sair dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte; sendo todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas, a quem forem dirigidas as sobreditas Ordens, obrigados a cumprir o conteúdo nellas, debaixo das penas de emprazamentos, suspensoens, e das mais, que a sobredita Meza julgar competentes, segundo a exigencia dos cazos.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém: Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Tribunal da Inconfidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Meza dos Censores Regios; Capitaens Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra; a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem,

dem , e façam cumprir , e guardar taõ inteiramente como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou Estylos contrarios , que todas , e todos Hey por derogados , como se dellas , e delles fizesse individual , e expressa menção , para os referidos effeitos sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira , Dezembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Meus Reinos , Mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se no Juizo da Inconfidencia , e em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

ELREY Com guarda.

Conde de Oeyras.

Ley , porque Vossa Magestade , deferindo ao Recurso do Procurador da Coroa , que constituiu a Septima Demonstraçãõ da Segunda Parte da sua Deducçãõ Chronologica , e Analytica : He servido crear huma Meza de Censores

sores Regios com Jurisdição privativa, e exclusiva em tudo o que pertence ao exame, approvaçãõ, e reprovaçãõ dos Livros, e Papéis já introduzidos, e que de novo se houverem de introduzir, compor, e imprimir nestes Reinos, e seus Dominios; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 83. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Abril de 1768.

João Baptista de Araujo.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 68. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Petro Goncalves Cordeiro Pereira.
Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mor da Corte e Reino. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Dom Sebastião Malheur.

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 68. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Antonio José de Moura.

Antonio Dominguez de Passo.

Manoel Castano de Paiva e Tex.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios da Real no Livro II. das Cartas, Alvaras, e Patentes, a fol. 87. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Abril de 1768.

João Baptista de Arago.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS Rey de Portugal , e dos Algarves , dá- quem , e dálem Mar , em Africa , Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegaçaõ , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India &c. Faço saber aos que esta Carta de Ley virem , que em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço , e Officio , que nella fez o Procurador de Minha Coroa , me foi presente que nesta Corte , e Provincias de Meus Reinos se hiaõ diffundindo alguns exemplares impressos de humas Letras , que em fórma de Breve se haviaõ publicado na Curia Romana aos trinta de Janeiro do presente anno , e tem por titulo : *Sanctissimi Domini Nostri Clementis Papæ XIII. Literæ in forma Brevis , quibus abrogantur , & cassantur , ac nulla , & irrita declarantur nonnulla Ediçta in Ducatu Parmensi , & Placentino edita , libertati , immunitati , & Jurisdictioni Ecclesiasticæ præjudicialia.*

Reprezentando-me a mesma Meza que as ditas Letras , posto que na sua Literal disposiçaõ pareçaõ sómente dirigidas contra hum Principe Estrangeiro , e seus Ministros , sendo fundadas na Bulla chamada *da Cea do Senbor* , e na identidade da sua razaõ comprehensivas dos Direitos mais Sagrados , e impreteriveis de todas as outras Potencias , que no Temporal não reconhecem na Terra Superior ; e especialmente dos da Minha Coroa , estabelecidos em Leys , Costumes , e Concordatas por muitos Seculos observadas nestes Reinos ; que eraõ termos , nos quaes a Minha Real Taciturnidade a respeito de taõ grave , e delicada materia poderia pelo decurso do tempo vir a ser abusivamente interpretada no sentido de hum consentimento incompativel com a Minha Regia Dignidade , com os inviolaveis Direitos da Minha Coroa , e com o Socego publico de Meus Fiéis Vassallos : E Supplicando-me a dita Meza , e Procurador da Coroa que em necessaria , e indispensavel defeza daquelles Direitos , Leys , Costumes , e Concordatas dos Meus Reinos , e em conservaçaõ da publica tranquillidade , provesse neste cazo com hum remedio taõ efficaç , e opportuno , que pela providencia do Meu justo , e Real Poder , se abolissem , e repel-

repelliffem de Meus Reinos os sobreditos exemplares, e com elles a memoria de humas tentativas taõ chymericas, vans, e alheas do Paternal espirito do Santissimo Padre Clemente XIII., como as que se contêm no referido Breve; as quaes, como incompativeis com a liberdade, e independencia do Meu Real Throno foraõ sempre reclamadas, e repellidas pelos Senhores Reys Meus Predecessores constante, e successivamente.

E sendo servido conformarme com o parecer da dita Meza, e de outros muitos Ministros do Meu Conselho, muito zelozos do Serviço de Deos, e Meu; com os Costumes de Meus Reinos em todos os cazos desta natureza; e com os repetidos exemplos de muitos Monarcas da Europa, exemplarmente Catholicos, e pios: Declaro as ditas Letras por obrepticias, subrepticias, sediciozas, dolozas, perturbativas da paz, e focego publico, e offensivas da liberdade, e independencia do Meu Real Throno, e como taes *ipso facto*, & *ipso jure nullas*, incompativeis com o Apostolico espirito do Santissimo Padre Clemente XIII., e diametralmente oppostas ás suas Paternaes, e Pias Intençoens, e á sua Santissima Vontade: E mando se supprimaõ os seus exemplares; e que incorraõ no crime de Leza Magestade os que os espalharem, imprimirem, ou retiverem, ou de novo os introduzirem nas terras dos Meus Reinos, e Dominios.

E esta se cumprirá taõ inteiramente como nella se contêm. Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Tribunal da Inconfidencia, Conselheiros de Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Meza da Consciencia, e Ordens, Prezidente do Senado da Camara, Meza dos Censores Regios, Dezembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar como nella se contêm, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, ou Estylos contrarios, que todos, e todas Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa menção, para os referidos effeitos sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor.

vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos; Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettaõ Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se na dita Meza do Dezembargo do Paço, Juizo da Inconfidencia, e mais partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Lisboa, trinta de Abril de mil setecentos setenta e oito.

ELREY.

*C*arta de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar por obrepticios, subrepticios, sediciozos, dolozos, perturbativos da paz, e socego publico, e offensivos da Liberdade, e Independencia do Real Throno de Vossa Magestade, os exemplares impressos de humas Letras, que em fôrma de Breve se haviaõ publicado na Curia Romana aos trinta de Janeiro do presente anno, que tem por titulo: Sanctissimi Domini Nostri Clementis Papæ XIII. Literæ in forma Brevis, quibus abrogantur, & cassantur, ac nulla, & irrita declarantur nonnulla Edicta, & Ducatu Parmensi, & Placentino edita, Libertati, immunitati, & Jurisdictioni Ecclesiasticæ præjudicialia. E como taes ipso facto, & ipso jure nullas, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de 25 de Abril de 1768.

Antonio Josepb de Affonseca Lemos. Jozé Ricalde Pereira
de Castro.

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 180. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que havendo sido hum dos grandes trabalhos, que nestes ultimos dous Seculos tem padecido os Meus Reinos, o que nelles cauza-

ram os Roes das Fintas dos Christaõs Novos; em razam de terem estes comprehendido nos mesmos Roes muitas PESSOAS, que nelles não deviam ter lugar; não só para fazerem menos importantes na multiplicação dos individuos as quotas partes com que deviam contribuir; e não só para huns infamarem as PESSOAS, das quaes por odio pertenderam vingarse; mas tambem para outros aggregarem a si todos quantos Christaõs Velhos puderam metter dentro na sua infelicidade, para desta sorte a fazerem menor; sem que o aperto de tempos taes, e taõ calamitozos, como foi o da urgencia com que no infausto governo do Senhor Rey D. Sebastião se mandou accelerar a exacção do dinheiro das mesmas Fintas para a guerra de Africa, dêsse lugar ao conhecimento de cauza, que era indispensavel confôrme a Direito, para se fazer a devida separação de PESSOAS em materia taõ grave: Seguindo-se daquelles violentos absurdos os muitos outros, que por elles se foram multiplicando até o dia de hoje; como foi por exemplo o de se extrahirem dos sobreditos Roes informes, e nullos por sua natureza, diferentes treslados particulares, dos quaes se foram tornando a extrahir outros treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, Quintas, e mais Copias, ou pela curiosidade de huns, ou pela malevolencia de outros; sendo todos, e todas igualmente reprovadas por Direito, e indignas de terem o menor credito; não só por aquelles viciosos Originaes, donde procederam; mas tambem por serem treslados de treslados, e Terceiras, Quartas, e Quintas Copias extrahidas sem fé Judicial, nem fórma de Juizo com citação das partes prejudicadas, ou publico Edito; além de que havendo-se queimado os mesmos viciosos Originaes; se reduziram as sobreditas Copias a termos de ficarem impossiveis as conferencias dellas. E porque tendo sido informado, de que com o pretexto dos sobreditos Roes, e dos Papéis informes,

formes, que nelles tiveram principio, se tem feito gravissimos damnos á reputação, e interesses dos Meus Fiéis Vassallos, cuja honra, e innocencia estão debaixo da Minha protecção: Occorrendo a taõ perniciosos abuzos: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Mando que os referidos Roes de Fintas, e seus Treslados, e Copias, não tenham fé, ou credito algum em Juizo, ou fóra delle, para algum effeito, qualquer que elle seja; porque por esta Ley os reprovo, casso, annullo, e anniquillo, como se nunca houvessem existido. E mando outrossim, que todos os que com o pretexto dos Exemplares delles infamarem qualquer, ou quaesquer Pessoas de palavra, ou por escripto, em Juizo, ou fóra delle, sejam castigados com as penas dos que uzaõ de Libellos famosos, e perturbam o publico socego.

2 Item: Mando que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, ouze conservar, ou reter em sua caza as sobreditas Copias; ou citallas nos seus Papéis volantes, ou Livros manuscriptos: Determinando, que todos aquelles, que taes Copias tiverem nos sobreditos Papéis volantes, sejaõ obrigados a entregallas ao Thezoureiro Mór do Meu Real Erario, onde tocaõ pela sua natureza por serem extrahidas de Papéis da arrecadação da Fazenda Real: E que aquelles, que as tiverem tresladadas, ou citadas nos sobreditos Livros, apresentem estes no mesmo Erario com a declaração dos lugares em que estão, para nelle serem riscadas, e abollidas: Cumprindo-se tudo o referido no termo de tres Mezes continuos, e contados do dia da publicação desta Ley, debaixo das mesmas penas assima declaradas.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém: Pelo que mando á Meza do Dezembargo do Paço; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Inspector Geral do Meu Real Erario; Tribunal da Inconfidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Prezidente do Senado da Camera; Meza dos Censores Regios; Capitaens Generaes; Governadores; Dezembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra;

e Guerra; a quem o conhecimento deste pertencer, que a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Dispoziçoens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para os referidos effeitos sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dous de Maio de mil setecentos sessenta e oito.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará de Ley; porque Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido reprovar, cassar, annullar, e anniquilar, como se nunca houvessem existido, os Roes de Fintas, seus Traslados, e Copias: Prohibindo inteiramente o uzo, e retençaõ delles, na fôrma, e debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro segundo das Cartas, e Alvarás, a fol. 88. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Maio de 1768.

Clemente Izidoro Brandaõ.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 182. Lisboa, 5 de Maio de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

REY

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE', por Graça de Deos Rei de Portugal, &c. Faço saber a todos, que este Edital virem, que no Meu Tribunal da Real Meza Censoria declarárao algumas Pessoas tementes a Deos, e zelotas do Meu Real Serviço, e do logeço publico, que depois que no § 346, e nos seguintes até o §. 357 da Parte Primeira da Deducção Chronologica, e Analytica do Procurador da Minha Coroa se lhes havia feito manifesta a dolosa simulação, com que Antonio Vieira da Companhia denominada de Jesus, e seus Socios maquinárao (entre outras superstitiosas profecias) as que introduziráo debaixo do nome de *Gonçalo Annes Bandarra*; persuadindo-as compostas no Reinado do Senhor Rei D. Joáo III., quando na verdade tinhao sido maquinadas depois da Acclamação do Senhor Rei D. Joáo o IV. para com ellas lisonjearem a Corte, e adquirirem sequito nella, e no Reino, que illudiráo: e depois de se haver condemnado a impostura das referidas profecias pela Sentença proferida em Dezembro de 1667 no Tribunal da Fé contra o sobredito Antonio Vieira, fôra constante a todas as Pessoas instruidas, que elle tivera a inaudita temeridade de maquinar contra a dita Sentença da Inquisição, e contra o publico logeço (em abono da antiguidade, e credito, que não tinha, nem podiao ter aquellas suppostas profecias) hum Papel por elle intitulado = *Carta Apologetica escrita por el Padre Antonio Vieira de la Companhia de Jezus, al Padre Jacome Iuaz-sigo de la mesma Companhia, y Provincial de la Provincia de Andaluzia, em 30 de Abril de 1686* =; Formando para assumpto della a inverosimilidéa, de que o seu Provincial de Andaluzia ainda no anno de 1686 ignorava em Sevilha o exito do processo d'elle Antonio Vieira, que se havia sentenceado neste Reino dezenove annos antes em Dezembro de 1667: E inventando para arguir, e ludibriar o mesmo respeitavel Tribunal quatro Estratagemas tao extraordinarias, como forao: Primeiro Estratagema, o das falsas recriminações, com que procurou persuadir na *Proposição Terceira* da mesma Carta, que Bandarra fôra verdadeiro Profeta; e que elle Antonio Vieira o havia assim escrito depois do fallecimento do Senhor Rei D. Joáo o IV., porque primeiro do que elle, o tinhao assim publicado Gregorio de Almeida no Livro intitulado = *Restauração de Portugal Prodigijsa* =; Pantaleao Rodrigues Pacheco no outro Livro intitulado = *Balatus Obvium* =; e Nicolau Monteiro no outro Livro = *Vox Turturis Portugaliæ Gemens.* = E isto quando a verdade se achava tanto pelo contrario, que pela dita Deducção Chronologica se concluiu demonstrativamente, que vendo a Companhia denominada de Jesus sobre o Throno deste Reino a Casa Serenissima de Bragança, que ella tinha atrocissimamente perseguido; e temendo o justo castigo daquella sua infidelidade, inventou para a confundir com simulações publicas de zelo da Patria, e de amor á mesma Serenissima Casa, o aggregado de Imposturas, e de Trovas fingidas em Nome de Bandarra, que

11A

que colligio no fabuloso Livro, a que deo o Titulo = *Jardim Ameno* =, antedatado do anno de 1636; Que delle, e do outro fabuloso artefacto da mesma Companhia, que della tinha intitulado = *Vida do Capateiro Santo Simão Gomes* =, fez logo successivamente compillar peio seu Socio João de Vasconcellos o primeiro dos sobreditos tres Livros intitulado = *Restauração de Portugal Prodigiosa* =, por ella publicado em Nome de Doutor Gregorio de Almeida; sendo verdadeiramente obra do dito João de Vasconcellos; como se fez notorio pela sua materia, contendo as mesmas identicas predições dos dois Capateiros, Simão Gomes, e Gonçalo Annes Bandarra; e em substancia as outras mal inventadas imposturas da sobredita Collecção intitulada = *Jardim Ameno* = que ficáraõ guardando manuscrita; como he constante a todos os instraidos na Historia Litteraria deste Reino; como se achou pela mesma Companhia declarado nas suas mesmas Bibliothecas; de sorte, que este doloso Livro se achava já nas licenças no mez de Junho de 1642, e por isso sahio á luz do Mundo no seguinte anno de 1643, como o sobredito Vieira referio: Que a dita Companhia proseguindo a mesma dolosa simulação encheo pelos seus Prégadores os ouvidos de toda esta Corte, e Reino daquellas mesmas simulações, e imposturas: Que por isso referindo-se aos Sermões dos seus Socios, e dos mais Oradores, que elles illudiráõ, he que na Carta Apologetica, de que se trata, e no Memorial Latino, que antes della havia apresentado na Curia de Roma, allegou tambem maliciosamente, que os Prégadores canonisavaõ o mesmo Bandarra por Profeta: Que nesta certeza o dito Livro = *Restauração de Portugal Prodigiosa* = se reduzio em summa ás referidas Profecias dos ditos Capateiros, Simão Gomes, Gonçalo Annes Bandarra; e ao dito manuscrito = *Jardim Ameno* =; e que os outros dois Livros = *Balatus Obvium* = impresso no anno de 1646, e = *Vo. Turturis* = impresso no anno de 1649, se reduziráõ tambem visivelmente ás falsas luzes dos sobreditos Livros = *Jardim Ameno* = e = *Restauração de Portugal Prodigiosa* =; e ás vozes dos sobreditos Prégadores Jesuitas, ou dos mais por elles enganados; e aos referidos Sermões, com que o dito Bandarra se pretendeo canonisar nesta dolosa Apologia. O segundo Estratagemma, o do Epitafio do dito Bandarra, que elles mesmos haviaõ feito gravar na Cathedral de Lisboa com a mesma malicia, com que tinhaõ simulado as referidas Trovas notoriamente convencidas de falsas, e inventadas; como se aquelle fabuloso Epitafio, posto depois da feliz Acclamação, e proveniente das malicias assima declaradas, podesse provar outra coisa, que não fosse conter-se nelle mais hum aborto do Fanatismo, com que o mesmo Antonio Vieira, e seus Socios intemperáraõ as imaginações dos habitantes da Capital destes Reinos até o ponto de sahirem dellas este, e os muitos outros Fenómenos semelhantes, que naquelles tempos fizeraõ em Portugal taõ sensiveis estragos. Terceiro Estratagemma, o de violentar, e profanar o mesmo Antonio Vieira diferentes lugares da Sagrada Escritura (como foi sempre do seu costume) para sustentar as taes pretendidas Profecias de Bandarra por elle ma-

qui-

quinadas; como se as verdades eternas dos Textos Sagrados podessem ter alguma combinação com as imposturas da malicia humana. Quarto Estratagemma, o de haverem nestes ultimos tempos divulgado os mesmos denominados Jesuitas, ao fim de persuadirem antigas aquellas suas inventadas Profecias, que dellas havia já tratado o *Diccionario Historico de Morei*; sendo isto tão notoriamente doloso que ainda na impressão, que se fez do dito *Morei* no anno de 1717, se não achava o Nome de Bandarra: e que este fomite foi pela primeira vez intruso na edição do mesmo *Morei* feita em Leão de França no anno de 1753 em lingua Hespanhola; e repetida na que depois se estampou em Pariz no anno de 1759 no Idioma Francez: Representando-me os sobreditos Declarantes, que por haver chegado nestas circumstancias ao seu conhecimento hum Quadro estampado em Lisboa no anno de 1757 na Officina de *Francisco Luiz Ameno* com todas as costumadas licenças debaixo do Titulo de = *Ecco das vozes saudosas formado em huma Carta Apologetica*, do qual debaixo de hum Prologo o mais capcioso, e iniquo se contém a sobredita Carta de 30 de Abril de 1686; E por haverem elles Declarantes conhecido, que fôra estampada com tanta obrepção, e subrepção das licenças, com que se imprimio, com tão reprehensivel connivencia dos Censores informantes, que estes vieraõ a facultar as tamerarias liberdades de se insultarem com a dolosa falsidade das referidas investivas; o Tribunal da Fé, que foi sempre, e he da immediata protecção Regia; a authoridade da coisa julgada pela sua competente, e privativa Sentença, proferida sobre factos fysicamente manifestos, e sobre as proprias confissões do referido Reo na sua presença publicas; declaravaõ tudo o referido, para que se dessem as providencias, que parecessem justo. E tendo-se verificado nesta Real Meza Censoria pela evidencia dos factos o conteudo nas sobreditas informações com a Conferencia, se Exame do Quadro, e Livro, que fez o objecto dellas, e com as mais diligencias necessarias: Declaraõ a dita *Carta Apologetica*, estampada em Lisboa no anno de 1757 por *Francisco Luiz Ameno*, debaixo do Titulo de = *Ecco das vozes saudosas*, &c. =, e a = *Vida do Capateiro Santo Simão Gomes* =, que, depois de obter as licenças nos principios de Agosto do anno proximo seguinte de 1758, sahio á luz do Mundo no de 1759 da Officina de *José Philippe*; por falsas, temerarias, sediciosas, e infames: Mandaõ, que como taes sejaõ queimadas pela mão do Executor da Alta Justiça: Ordenaõ, que nenhuma Pessoa de qualquer estado, ou condição que seja, possa reter, ou occultar as referidas *Carta Apologetica*, e *Vida do Capateiro Santo*; antes pelo contrario todos aquelles, ou aquelle, em cujas mãos pararem, ou a cujo poder, ou noticia vierem os Exemplares das sobreditas Carta, e Vida, sejaõ obrigados a apresentallos, e delatallos na Secretaria deste Tribunal no preciso termo de dois mezes continuos, e successivos, e contados do dia da publicação, e affixação do presente Edital; debaixo das penas estabelecidas contra os Perturbadores do publico sosiego, e contra os que attentaõ contra a jurisdicção, e respeito dos

Tribunaes Supremos destes Reinos: Mandado outrossim, que todos os Exemplares dos sobreditos Livros = *Bolatus Obvium* =, e = *Vox Turturis* = sejaõ nos referidos termos, e debaixo das mesmas penas entregues na Secretaria deste Tribunal, para nelle ficarem supprimidos: Observando-se no mais inviolavel segredo os Nomes das Pessõas, que denunciarem os transgressores deste Edital depois de terem expirado os termos nelle estabelecidos: E ficando sempre salvos os procedimentos, que por outras quaesquer vias competirem contra os Maquinadores, Fautores, e Palladores das referidas *Carta Apologetica*, e ultima impressãõ da *Vida do Çapateiro Santo*, pelo que pertence ás culpas preteritas, em que os ditos Publicadores, e Fautores se acharem incurfos. El Rei Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 10 do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1768. E eu Jozé Bernardo da Gama, e Attaide, Secretario do mesmo Tribunal o fiz escrever, e subscrevi.

Arcebispo Regedor P.

Executou-se a pena de fogo, a que foraõ condemnados os Livros = *Carta Apologetica* =, e = *Vida do Çapateiro Santo Simão Gomes* =, na Praça do Commercio no dia de Terça feira quatorze de Junho, sendo presente á execuçaõ o Bacharel Joáo José de Lima Vianna, Corregedor do Bairro da Rua Nova. E em fé da verdade passei esta, que comigo assignou o dito Ministro. Lisboa, 14 de Junho de 1768.

Joáo José de Lima Vianna.

Joaquim José de Avelar.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

In nomine Domini Amen.

Todos os levantamentos seja notorio, que no anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo 1756 no dia 15 do mez de Agosto, e no anno 17 do Pontificado de nosso Senhor o Santissimo Padre em Christo, por Divina providencia Benedicto XIV. do Official Deputado, e abito officioso, vi, e de humas Letras Apostolicas em forma de Breve expedidas sub Annulo Piscatoris, como he costuma, do teor seguinte.

LETRAS APOSTOLICAS
EM FORMA DE BREVE
DO SANTISSIMO PADRE
BENEDICTO XIV.

EXPEDIDAS SUB ANNULO PISCATORIS
no dia 25 do mez de Agosto do anno de 1756.

E

ORDENS REGIAS
EMANADAS EM CONSEQUENCIAS DELLAS

Sobre a reedificaçao das Paroquias, e Igrejas desta Cidade de Lisboa.

Traslado de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...
de las Cédulas de su Magestad el Rey don Carlos...

LETTERA APOTOLICA
EM FORMA DE BREVE
DO SANTISSIMO PADRE
BENEDICTO XIV.

EXPEDIDAS SUB ANNUO PISCATORIS
no dia 25 de mes de Agosto do anno de 1756.

ORDENES REALES
EMANADAS EM CONSEQUENCIA DELAS
Sobre a reedificacão das Paroquias e Igrejas della Cidada
de Lisboa.

Fazendo fé

José de Castro

Antonio de Castro

In nomine Domini Amen.

A Todos universalmente seja notorio, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo 1756 no dia 25 do mez de Agosto, e no anno 17 do Pontificado de nosso Senhor o Santissimo Padre *em Christo*, por Divina providencia Benedicto XIV. Eu Official Deputado, abaixo assignado, vi, e li humas *Letras Apostolicas* em fórma de *Breve* expedidas *sub Annullo Piscatoris*, como he costume, do theor seguinte :

Ao nosso amado Filho Jozé, Presbytero Cardeal da Santa Igreja Romana, chamado *Manoel*, Patriarca da Igreja Patriarcal Lisboense por concessão, e dispensação Apostolica. *Sobre-*
scrito.

BENEDICTO PAPA XIV.

Nosso amado Filho, faude, e Benção Apostolica.



AINDA que o Supremo cuidado do Pastoral Ministerio de todas as Igrejas a Nós commettido não soffre que os bens das mesmas Igrejas, e das pessoas Ecclesiasticas, instituidos para o culto, e ornato dos Templos, que são as Casas de Deos, e para sustento dos mesmos Ecclesiasticos, se gastem, e consummaõ de sorte, que estes sejaõ obrigados a mendigar sordidamente com de-honra do seu caracter, e falte a consolação, e alimento dos pobres; como tambem a satisfação aos pios Legados, e obrigações das Missas, que se devem celebrar pelas Almas dos Fiéis defuntos; mas antes nenhuma cousa he mais conforme á Nossa vontade do que conservar, e defender as pessoas Ecclesiasticas com a izençaõ de qualquer onus; e que os Legados pios exatamente se cumpraõ: com tudo quando consideramos que concorrem gravissimas causas do interesse não só dos Leigos, mas dos Ecclesiasticos, que exigem de nós a huns, e outros o auxilio, adjutorio, ou subsidio, que Nos he possivel, facilmente Nos inclinamos a occorrer a elles. E seguindo os claros exemplos dos nossos Predecessores, Dispensamos aos ditos respeitos com Benignidade Apostolica, quando por parte de JOZE' I. Rei Fidelissimo de Portugal, e dos Algarves, nosso muito amado Filho *em Christo* Nos foi exposto; Que por causa do grandissimo, e horrivel terremoto, que no dia primeiro de Novembro do anno proximo passado se experimentou na Cidade de Lisboa, e em outras partes daquelles Reinos; e ainda depois se renovou muitas vezes com frequentes concessões; e por causa dos incendios, que ao mesmo terremoto se seguirão na dita Cidade, a maior, e melhor parte dos edificios, e das Igrejas, assim Collegiadas, como Paroquiaes, ou ficou arruinada, ou abrazada, e destruida, de tal sorte que foi necessa-

cessario edificar Igrejas de madeira, em que se pudessem celebrar os Divinos Officios, e administrar aos Fiéis os Sacramentos da Igreja. O mesmo JOSE' I. Rei Fidelissimo penetrado de hum grande sentimento por estas calamidades, e muito mais pelo damno, e prejuizo de seus vassallos, determinou em seu Real animo não só reedificar, e restaurar de novo a mesma Cidade; mas muito principalmente restituir ao seu antigo estado os Sagrados Templos quanto mais brevemente fosse possivel, e fosse opportuno.

Mas como ponderadas bem todas estas cousas, e as suas circumstancias, claramente lhe constou, que para a nova construcção, ou reedificação dos Templos, não eraõ sufficientes os redditos, e esmolas dos Paroquianos, e de outros Fiéis de Christo: e desejasse por isso muito o mesmo Rei Fidelissimo ser coadjuvado por Nós com algum conveniente subsidio dos sobreditos bens das Igrejas, e Pelloas Ecclesiasticas: Nós ponderando sériamente que tudo isto he muito conducente para o commodo, e bem publico espiritual, julgamos, que deviamos annuir ás piedosas supplicas do mesmo Rei Fidelissimo.

Por tanto pelo pleno Poder, que Divinamente Nos foi concedido, impomos, e determinamos pelo theor das presentes hum *subsidio*, ou *Contribuição* da Terceira parte de todos os frutos, redditos, e proventos; como tambem dos Dizimos, Censos, Emolumentos, e de outros quaesquer Direitos de todas, e cada huma das Igrejas Paroquiaes, Dignidades, Canonicatos, Prebendas, Capellanias perpetuas, e de outros Beneficios seculares perpetua, ou temporalmente unidos, e ainda do Direito do Padroado de quaesquer Leigos, ou Principes, que por fundação, ou dotação existem na Cidade de Lisboa com *Cura*, ou sem *Cura*, ou que requerem residencia pessoal; e tambem de todas, e quaesquer pensões annuaes reservadas sobre as referidas Igrejas Paroquiaes, Dignidades Seculares, Canonicatos, Prebendas, e Beneficios simples; ou que de futuro se hajaõ de reservar, assignar, ou transferir por quaesquer Prepositos, Deães, Conegos, Reitores, Beneficiados, Clerigos, ou por outras Pelloas a quem pertença, ou haja de pertencer, que por qualquer titulo, ou direito as obtenhaõ, ou hajaõ de obter; como tambem Economos, e Administradores perpetuos, ou temporaes, e usufructuarios, que tenhaõ, ou hajaõ de ter semelhantes frutos, pensões, e outros direitos, ou bens concedidos, reservados, ou transferidos em todo, ou em parte por qualquer causa, ou authoridade, sendo Seculares de qualquer estado, grão, ordem, ou dignidade que forem; e isto até o tempo de quinze annos completos, os quaes se haõ de computar desde o primeiro pagamento, que por Ti for determinado.

E por que temos em o Senhor muita confiança na tua eximia piedade, religião, prudencia, caridade, experiencia, religião Christã, e zelo do bem publico; pelas presentes Ordenamos, e Mandamos á tua circumspecção, e ao Patriarca da Igreja Lisbonense, que pelo tempo adiante existir, as faculdades necessarias, e opportunas nas sobreditas cousas; e que para o pagamento da Terceira parte de todos,

(5)

e cada hum dos frutos , redditos , dizimos , censos , emolumentos , ou de quaesquer direitos das Igrejas Paroquiaes , e Collegiadas , e de quaesquer pensões reservadas , ao que pelo espaço dos ditos quinze annos se hajaõ de reservar ; possas obrigar , e compellir por Nossa Authoridade Apostolica a todos os Reitores , Seculares , Administradores , Vigarios Curados , Economos , Conegos , Prebendados , Beneficiados , com *Cura* , ou sem *Cura* , que tenhaõ , ou naõ tenhaõ residencia pessoal , aos Capellães perpetuos , e aos que recebem pensões annuaes , frutos , ou proventos certos em lugar de pensão , e aos Reservatarios das referidas pensões ; para que perfeitamente se edifiquem , ou restaurem , e decentemente se ornem as ditas Igrejas Paroquiaes , e Collegiadas .

Do mesmo modo Ordenamos , e Mandamos , que arrecades , procures , ou faças arrecadar por Comnissarios Ecclesiasticos , Exaectores , Collectores , e Executores , por Ti deputados , e constituídos , as porções das referidas Terceiras partes *pro rata* de todas as pessoas sobreditas , e de outras quaesquer a quem pertença , ou pertencer , de qualquer qualidade , estado , gráo , ordem , preeminencia , condição , ou dignidade que sejaõ , ainda que estejaõ premunidas com qualquer izençaõ , privilegio , immunidade , ou exempção Real , pessoal , ou mixta ; ainda que antiga , e pacifica , e nunca interrompida ; ou que sejaõ aliás dignas de expressão especifica , e individual ; removidas todas , e quaesquer appellações , excepções , reclamações ; e ainda que nas Letras *sub Plumbo* expedidas para reservação das mesmas pensões em favor dos Pensionarios , ou Reservatarios , se encontre clausula escrita , pela qual semelhantes pensões assim reservadas sejaõ , ou devaõ ser livres , immunes , ou exemptas de qualquer onus imposto , ou que se lhes haja de impor ; Obrigando , e compellindo pela mesma Authoridade Apostolica com os opportunos remedios de Direito , ou de facto , as pessoas sobreditas , e qualquer dellas , assim *conjunctim* , como *divisim* ; para que sem demora executem o verdadeiro , real , e actual pagamento das mesmas Terceiras partes , que respectivamente lhes pertencerem : Porque Nós pela serie das Presentes , e durando o referido espaço de quinze annos , encarregamos á Tua Prudencia , e ao Patriarca Lisbonense , que pelo tempo adiante existir , todas as faculdades necessarias , e convenientes para obrigar , e compellir com censuras , e penas Ecclesiasticas , ou tambem pecuniarias , que se devaõ applicar para a causa dos gastos , que se haõ de fazer na reedificaçãõ , reparaçãõ , construcção , e ornato das ditas Igrejas ; e com outros remedios opportunos de Direito , ou de facto , a quaesquer contradictores , perturbadores , e rebeldes , que recusarem obedecer-te no sobredito ; e a todos os que lhes derem auxilio , conselho , ou favor , publica , ou occulta , directa , e indirectamente , debaixo de qualquer pretextõ , ou de qualquer dignidade , gráo , ordem , ou condição que forem ; como tambem para aggravares as mesmas censuras repetidas vezes ; e para os privar das Igrejas Paroquiaes , Dignidades , Canonicatos , Prebendas , Capellanias , e de outros Beneficios , que possuirem ; e para os declarar , e fazer inhabeis para conseguirem outros : e para pôr In-

terdição Ecclesiastico, e invocar o auxilio do braço Secular, se necessario for; e para absolver aos que se arreponderem, e tiverem satisfeito, de todas as censuras, e penas sobreditas na fórma costumada pela Igreja, para dispensar com elles na Irregularidade, que por esta causa tiverem contrahido; e para os habilitar, e restituir ao antigo estado.

Além disto pela referida Authoridade, e pelo theor das Presentes, Te damos, e concedemos plenissima, e amplissima faculdade, e licença, para constituir, e deputar Varões Ecclesiasticos de probidade, boa fé, inteireza, e prudencia, dignos, e idoneos, Commissarios Exactores, Collectores, e Executores, que Te parecerem necessarios, para dar á execucao todas, e cada huma das sobreditas cousas; como tambem para os privar, ou revogar a Teu arbitrio, e nomear outros, todas as vezes que necessario for, para inquirir por Ti mesmo, ou por outro, ou outros, contra os delinquentes, e contumazes, de plano sem estrepito, ou figura de Juizo, para os castigar com as devidas penas; para prescrever os modos, e fórmas, que se devem guardar nas cousas sobreditas; para resolver, e declarar quaesquer duvidas, que se offereção; para fazer, determinar, e executar todas, e quaesquer cousas, que forem necessarias, e convenientes para o referido; ainda que sejaõ taes, que requeiraõ mandado mais particular do que está expresso nas Presentes.

Queremos porém que aquelles Reitores, Administradores, Economos, ou Vigarios Curados das sobreditas Igrejas Paroquias, que não tem outras rendas annuaes certas senão aquellas, que lhes provém dos emulmentos dos funeraes, baptismos, matrimonios, e outras incertas, que se chamaõ de *Estola*; e aquelles, que não recebem das suas Igrejas Paroquias, além das rendas annuaes já referidas, que provém da *Estola*, senão a congrua prescripta pelo Concilio Tridentino, de nenhuma sorte estejaõ obrigados ao pagamento da dita Terceira parte por Nós imposta.

E se nas ditas Igrejas Paroquias, que tem assignados estipendios annuaes tenues, ficar alguma porção de renda certa, tirada a congrua sobredita, neste caso o Reitor, Administrador, Economos, ou Vigario Curado, ficará obrigado ao pagamento da Terceira parte, ainda que esta seja menor do que a Terceira parte de todas as rendas certas, e incertas juntamente unidas. E os Reitores, Administradores, Economos, ou Vigarios Curados das ditas Igrejas Paroquias, que tem rendas annuaes, se duas das tres partes das mesmas rendas obcederem a congrua referida, não seraõ obrigados a pagar mais do que a Terceira parte de todas as rendas sobreditas.

No que toca ás Igrejas Paroquias, que pertencem a quaesquer Mosteiros de hum, e outro sexo, a Preceptorias de quaesquer Milicias, Commendas, ou a quaesquer Hospitaes, ainda que tenhaõ cuidado dos enfermos, ou a outros Lugares pios, ou pessoas de qualquer qualidade, estado, ordem, preeminencia, condição, ou dignidade que sejaõ, ainda que estejaõ munidas com qualquer liberdade, privilegio, immuniidade, e exempção, posto que antiquissima, pacifi-

ca, e nunca interrompida ; ou aliás sejaõ dignas de especifica, e individual expressãõ ; sempre a Terceira parte do Subsídio, e Contribuição sobredita deverá pagar-se pelo possuidor dos bens Poroquiaes das Igrejas unidas, e não pelo Vigario Curado, Economo, ou Administrador, aos quaes se derem a congrua alimentaria, ou alguns redditos annuaes, que correspondaõ á dita congrua, conforme a quantida- de prescripta no *Breve* de Pio V. de santa memoria Nosso Predecessor, expedido *sub Plumbo* no primeiro dia de Novembro de 1567, que principia : *Ad exequendum.*

Mas se acontecer que os fundos, dizimos, bens, e frutos certos das ditas Igrejas Paroquiaes se dividaõ, ou estejaõ divididos entre os Mosteiros, Commendadores, Hospitales, ou seus Administradores, e outras pessoas referidas, neste caso a porção, que *pro rata* corresponder á Terceira parte dos redditos referidos, se ha de repartir, ou dividir conforme a parte dos bens possuidos, e conforme os redditos certos annuaes ; mas com tal condição, que da porção, que pertencer ao Vigario Collado, ou ao Economo, ou ao Administrador, se tire sempre a congrua sobredita. Em quanto áquelles, que canonicamente forem promovidos ás Sagradas Ordens por titulo dos seus Canonicatos, Dignidades, Prebendas, Beneficios simples, ou que requeiraõ residencia de Capellanias perpetuas, Pensões, que se sujeitem á contribuição da dita Terceira parte, se deverá assignar sobre os frutos, redditos, proventos, residuos, reservada a Taixa Synodal ; mas de tal forte, que se os Canonicatos, Dignidades, Prebendas, Beneficios, Capellanias perpetuas, e Pensões forem tão pingues, que duas partes dos referidos frutos certos excedaõ a sobredita Taixa Synodal, nunca a contribuição, que por elles se fizer, deva exceder a Terceira parte de todos os redditos, e frutos certos.

Queremos porém, e juntamente Mandamos, que todo o dinheiro, que se ajuntar pela arrecadação deste Subsídio, ou Contribuição, que pelos ditos Commissarios, Exactores, ou Collectores por Ti deputados, como fica dito, se haja de fazer, (a qual será de anno em anno, ou nos tempos por Ti determinados) se deve totalmente depositar, e deposite em poder das pessoas seguras, que bem Te parecer, ou em algum Deposito publico, que por Ti for assignado, e del- le não será extrahido o dito dinheiro, ou entregue, e consignado a outros, senão com tua licença, ou do existente Patriarca Lisbonen- se ; a qual licença sempre se ha de passar *in scriptis* ; nem tambem se despenderá em outros usos mais do que na construcção, reedificação, ou restauração, e ornato das ditas Igrejas Paroquiaes. Sobre as quaes cousas apertadamente oneramos a Tua consciencia, e a do dito Patriar- ca, que pelo tempo adiante existir. Tambem queremos, e Mandamos, que os Commissarios, Exactores, Collectores, e Executores referidos por Ti deputados, de nenhum modo se julguem por motivo desta de- putação de suas pessoas por Ti feita, exemptos, ou livres do paga- mento do Subsídio, ou Contribuição da dita Terceira parte, que lhes tocar por causa dos seus Canonicatos, Dignidades, Prebendas,

Benefícios, Capellanías, e Pensões, que já obtem, ou obtiverem.

Além disto queremos que os Reitores das Igrejas Paroquias, Conegos, Prebendados, Beneficiados, Capellães, Pensionarios, e todos os outros assim nomeados, e obrigados ao pagamento da Terceira parte dos sobreditos frutos, depois dos quinze annos completos fiquem *ipso jure & facto* desobrigados, exemptos, e livres da sobredita Contribuição, e se julguem, ou sejaõ restituídos *in integrum* á posse, e uso de todos, e quaesquer frutos das suas Igrejas Paroquias, Dignidades, Canonicatos, Prebendas, Capellanías, e Pensões. Mas se antes do termo dos quinze annos succeder que se restaurem, ou edifiquem, e ornem as sobreditas Igrejas Paroquias, neste caso os Reitores, Conegos, Prebendados, Capellães, Beneficiados, e Pensionarios das mesmas Igrejas se deveraõ julgar, e ficaraõ exemptos, e livres do pagamento referido.

E por quanto nas pequenas Igrejas de madeira, edificadas provisionalmente para substituir as ditas Igrejas Paroquias, he, e sera difficuloso que se cumpraõ todas as obrigações de Missas, Capellanías, Anniversarios, e outros suffragios, que se hajaõ de celebrar, e executar nas referidas Igrejas, porque nas ditas Capellas, ou Igrejas de madeira se ache talvez hum só Altar; e as sommas, ou quantias que se haõ de receber da dita Contribuição verosimilmente seraõ desiguaes, ou insufficientes para huma perfeita restauração, ou construcção, e ornato de qualquer das sobreditas Igrejas Seculares: Por tanto para que mais facilmente se possa chegar ao desejado fim, e para que as ditas Igrejas fiquem, ou sejaõ capazes pera ellas se cumprirem quaesquer obrigações deixadas por quaesquer Testadores, e debaixo de qualquer condição: Concedemos, que, durando os ditos quinze annos, todos os frutos, e rendas deixados nas ditas Igrejas para celebração de Missas, Anniversarios, Suffragios, e de outras quaesquer obrigações, se possaõ applicar, e applicuem em favor de construcção, reparação, fabrica, e ornato das mesmas Igrejas, ficando suspensa a celebração assim das Missas, como dos Anniversarios, ou das outras obrigações referidas; sendo porém prescripta, e reservada para inteiro cumprimento das ditas obrigações a celebração de hume, ou de mais Missas por cada huma das ditas Capellanías, ou Anniversarios, ou de outra qualquer obrigação, conforme a maior, ou menor quantia dos mesmos frutos, ou redditos annuaes; a qual celebração ha de ser por Ti determinada conforme a prudencia a Ti por Deos concedido; e para este effeito, e sómente pelo referido tempo commutamos a ultima vontade de quaesquer Testadores, e outra qualquer pia disposição. Completos porém os ditos quinze annos, ou se antes do seu complemento as sobreditas Igrejas forem edificadas, ou reparadas, e ornadas, logo as referidas obrigações de Missas, Anniversarios, e Suffragios se cumpriraõ, e deveraõ cumprir como d'antes nas mesmas Igrejas, em que se achaõ fundados, conforme a sua disposição, ou fundação.

Finalmente porque algumas das ditas Igrejas Paroquias, Collegias, e outras Seculares, se achaõ edificadas em lugares, para os quaes
he

(9)

he muito difficultoso o accesso, ou entrada, por causa das ruas, ou caminhos estreitos, principalmente pelo grande concurso do povo, que a ellas vai, e por isso o mesmo JOZE' I. Rei Fidelissimo desejasse muito, que as mesmas Igrejas arruinadas se edificassem em lugares da dita Cidade mais amplos, accomodados, e decentes: Por estes motivos, Ordenamos, e Mandamos pelas Presentes a Ti, ou ao Patriarca Lisbonense, que pelo tempo adiante existir, que os cháos antigos se possaõ alienar, secularizar, profanar, e vender pelo preço que Tu, e outros por Ti deputados julgarem que he justo, e conveniente; e que tudo aquillo, que se receber por causa das referidas vendas, se possa converter, e gastar na compra de outros fundos para fabrica das sobreditas Igrejas; não para outros usos: E que todas as obrigações, assim de Missas, como de Anniversarios, e Suffragios, que nas ditas Igrejas estiverem fundadas: se possaõ transferir para as outras Igrejas edificadas em outros lugares. Depois que estas estiverem perfeitamente completas, se assignaráõ nellas, e faráõ cumprir totalmente as ditas obrigações.

Determinando que todas, e cada huma das cousas, que pelo theor das Presentes se hajaõ de fazer, dizer, ou mandar por Ti, ou por teus Commissarios, existaõ sempre válidas, firmes, e efficazes: Que surtaõ, e obtenhaõ seus inteiros, e plenarios effeitos: Que inviolavelmente se observem, e devaõ observar por todos, e cada hum a quem pertence, ou de futuro pertencer, de qualquer estado, gráo, ordem, preeminencia, ou dignidade que sejaõ: E que ninguem se atreva a arguir, impugnar, infringir, retractar, chamar a Juizo, ou reduzir as Presentes a termos de Direito; ainda pelos motivos de que aquelles, que tem, ou de algum modo pertendem ter interesse nas cousas referidas não lhes deraõ consentimento, nem para isto foraõ citados, e ouvidos, nem as causas, pelas quaes as mesmas Presentes emanáraõ, foraõ sufficientemente deduzidas, verificadas, e justificadas; ou por motivo de outra qualquer ainda que justa, legitima, pia, e privilegiada causa, cor, pretexto, principio, ou Capitulo *in corpore Juris clauso*, ou pelo vicio de lesaõ enorme, enormissima, e total, ou de subrepçaõ, obrepçaõ, nullidade, ou por defeito da nossa intençaõ, ou do consentimento dos que tem interesse, ou de outro qualquer, ainda que formal, e substancial incogitado, e inexcogitavel.

Determinando igualmente, que ninguem se atreva a intentar, ou a impetrar o remedio de *Abrir boca*, ou de *restituiçaõ in integrum*, ou outro qualquer de Direito, de facto, ou de graça; como tambem que ninguem possa delle usar em Juizo, ou fóra de Juizo, ou coadjuvar-se com elle em tempo algum, ainda que fosse concedido, e emanado por *Motu proprio*, ou Plenitude do poder Apostolico: E que assim, e não de outra forte se deva em todas, e cada huma das cousas sobreditas julgar, e definir por quaesquer Juizes Ordinarios, ou Delegados, ainda pelos Auditores das causas do Palacio Apostolico, ou pelos Nuncios da Sé Apostolica: Ficando todos, e cada hum destes privados de toda a faculdade, e authoridade de julgar de outro modo: E sendo irritado, e vaõ que por qualquer authoridade *scienter*, ou *ignoran-*

Clausulas
da Secretaria dos
Breves.

vanter se attentar em contrario. Não obstante a todas, e cada huma das sobreditas cousas a Constituição de Bonifacio VIII. Nosso Predecessor *de feliz memoria* a respeito de huma, ou de duas dietas, Concilio Universal, nem outras geraes, ou especiaes Constituições Apostolicas promulgadas em Concilios Universaes, Provinciaes, ou Synodas; nem os Estatutos das Igrejas Paroquiaes, e Collegiadas, Milicias, ou Hospitaes referidos, ainda que aliás sejaõ confirmados com juramento, confirmação Apostolica, ou outra qualquer firmidaõ, nem os costumes, ou estabelecimentos, e usos ainda immemoraes, como tambem os Privilegios, Indultos, Letras Apostolicas concedidas ás mesmas Igrejas, Cabidos, Milicias, Hospitaes, e outras quasquer pessoas ainda *in limine foundationis*, debaixo de quaesquer theores de palavras, e fórmãs, e com quaesquer derogatorias, ou outras efficazes, insolitas, e irritantes clausulas, e outros Decretos *in genere*, ou *in specie*, ainda consistorialmente, ou aliás concedidas, confirmadas, approvadas, e innovadas por qualquer modo.

A's quaes todas, e outras quaesquer em contrario (havendo de ter aliás toda a sua firmidaõ) por esta vez sómente, e para o effeito das sobreditas cousas especial, e expressamente derogamos, e queremos que plenissima, e amplinissimamente fiquem derogadas; como tambem as ultimas vontades, e disposições pias de quaesquer Testadores, ainda que para sua derogação se houvesse de fazer das mesmas, e de seus inteiros theores huma menção especifica, individual, e *de verbo ad verbum*, e não por clausulas geraes, que refiraõ o mesmo; ou ainda por outra qualquer expressaõ, e fórmula exquisita houvessem de se declarar os theores das mesmas, nada se omittindo totalmente, e observando-se a fórmula nellas conteída; porque nas Presentes as temos como plena, e sufficientemente insertas, ou expressas para a sua derogação: ainda que em commum, ou em particular tivessem Indulto da Séde Apostolica, para que não pudessem ser invalidas, suspensas, ou censuradas, por Letras Apostolicas, que não fação do mesmo Indulto huma plena, e expressa menção *de verbo ad verbum*.

E com tudo queremos juntamente, que segundo a Constituição de Clemente V. de pia memoria nosso Predecessor promulgada no Concilio Vienense, os calices, livros, e outros ornamentos das Igrejas, Beneficios, Commendas, e Hospitaes dedicados ao Divino culto, e outras alfaias Ecclesiasticas, de nenhum modo se tomem, ou occupem por causa de penhor, ou por occasião da Contribuição, ou pagamento do sobredito Subsídio: E que aos Transumptos das Presentes Letras Apostolicas, ou aos Exemplares impressos, e subscritos pela mão de algum Notario publico, e munidos com o Teu sello se dê inteira fé, assim em Juizo, como fóra d'elle, do mesmo modo que se daria ás Presentes, se fossem exhibidas, ou mostradas. Dadas em Roma em Santa Maria Maior *sub Annulo Piscatoris*, no dia dezenove de Agosto de mil setecentos cincoenta e seis, no anno dezeseis de Nosso Pontificado. = Loco ✕ Annuli Piscatoris. = = D. Cardinal Passionei. = Das quaes Letras Apostolicas, sendo vistas na verda-

(II)

dade, fiz o presente Transumpto, estando presentes como testemunhas o Senhor Miguel Angelo Bonomi, e Nicoláo Bartolotti.

Concorda com o original. Joáo Baptista Reganti Official Deputado.

f. Cardial Prodatario.

Ita est. Francisco Antonio Pauleto, Secretario, e Chancellario da Reverenda Camara Apostolica.

*Francisco Cantoni
Espedicioneiro.*

EM.^{MO} E R.^{MO} SENHOR.

SUA MAGESTADE, considerando, que a Cidade de Lisboa tem já tomado a figura em que ha de ficar pela abertura da maior parte das Ruas publicas, e adiantamento das reedificações, entre as quaes foi sempre a das Paroquias, e Igrejas, a que fez o principal objecto da Real attençaõ: Manda remetter a V. Eminencia a Bulla, que acompanha este Avizo; impetrada á instancia do mesmo Senhor, pela qual o Santo Padre Benedicto XIV. commetteo a V. Eminencia, como Patriarca de Lisboa *pro tempore*, a execuçaõ das Graças nella concedidas a beneficio da reedificaçaõ das sobreditas Paroquias, e Igrejas: Para que V. Eminencia faça dar a mesma Bulla á sua devida execuçaõ.

SUA MAGESTADE attendendo tambem ao mesmo tempo a que por carta firmada pela sua Real Maõ, e dirigida a V. Eminencia em 22 de Abril do anno proximo passado de 1767 foi já encarregada ao exemplar cuidado, e conhecido zelo de D. Luiz da Camara Coutinho, Prelado da Santa Igreja de Lisboa, a Inspeccãõ, e Superintendencia da Obra da Basilica de Santa Maria, e das consignações a ella applicadas: E attendendo igualmente a que a exacçaõ, e administraçaõ das Collectas, determinadas pelo mesmo Santissimo Padre Benedicto XIV. precisamente necessitaõ de hum Ministro de tanta authoridade, e independencia, como a experiencia tem qualificado o sobredito D. Luiz da Camara; concorrendo nelle tambem a circumstancia de poder applicar a maior parte do seu tempo a taõ pias, e indispensaveis Obras: Manda o mesmo Senhor participar a V. Eminencia, que o referido Ministro lhe parece o mais proprio Delegado, que V. Eminencia póde constituir para a execuçaõ da referida Bulla, e para a administraçaõ dos cabedaes por ella applicados; porque confia, que a sua exactidaõ os fará receber, e guardar com a maior segurança; e empregar sem descaminho conforme as suas destinações, fazendo estabelecer para tudo isto os competentes methodos.

Deos guarde a V. Eminencia. Paço a 16 de Junho de 1768. = Conde de Oeyras = Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardial Patriarca.

EU

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que o Santo Padre Benedicto Decimo quarto, da feliz recordação, pela sua Apostolica Bulla de dezenove de Agosto de mil setecentos e cincoenta e seis, expedida á Minha Instancia, cuja copia será com este, concedeo as Graças nella declaradas a beneficio da importante, e ceccessaria reedificação das Paroquias, e Igrejas da Cidade de Lisboa com os amplos poderes na mesma Bulla expressos. E porque havendo-se esta dirigido ao Cardeal Patriarca de Lisboa *pro tempore*, se achão os poderes della delegados para a sua execução em D. Luiz da Camara Coutinho, do Meu Conselho, e Prelado da Santa Igreja Patriarcal, com approvaçãõ Minha: Continuando Eu em concorrer com os effeitos da Minha Real Piedade, e Providencia para huma obra tanto do serviço de Deos, e do Bem commum dos meus fieis Vassallos: Concedo ao sobredito Delegado toda a necessaria jurisdicção para expedir todas as ordens, que fizerem a bem da referida execução, ordenando, como ordeno, que em qualquer parte onde forem apresentadas se cumpra o conteúdo nellas, por quaesquer Magistrados, ou pessoas a quem se dirigem, não só em tudo o que for presente á referida Delegação, mas tambem no que tocar á Minha Temporal, e Suprema Jurisdicção; não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que sejaõ em contrario, as quaes derogo para este caso sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte dias do mez de Junho de mil setecentos e sessenta e oito.

REY

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem unir á sua Real, e Suprema Jurisdicção a Jurisdicção Espiritual do Delegado D. Luiz da Camara Coutinho, para o que pertence á execução da Bulla do Santissimo Padre Benedicto Decimo quarto, expedida em beneficio da reedificação, e collocação das Igrejas de Lisboa, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

DOM

DOM LUIZ DA CAMARA COUTINHO, Prelado da Santa Igreja de Lisboa, do Conselho de Sua Magestade, Commillario Delegado para a execucao da Bulla expedida pelo Santissimo Padre Benedicto XIV. para a reedificacao, e collocacao das Paroquias, e Igrejas da mesma Cidade; e outrofim Commillario Delegado por Sua Magestade para tudo o que na execucao da referida Bulla for pertencente á Real, e Suprema Jurisdiccao Temporal do mesmo Senhor, na conformidade dos Transumptos por mim assignados, que serao com esta Provizao, &c. Mando a todos os Reverendos Prelados, Beneficiados, Parocos, Administradores de Instituicoes pias, Juizes, e Officiaes de Confrarias, Irmandades, e mais pessoas a quem pertencer, que todos, e cada hum na parte que lhe tocar, mandem ao Juizo destas Delegacoes, Pontificia, e Regia, as exactas Relacoes indicadas no Papel, que sera com esta Provizao: Especificando nellas tudo o que vai apontado, na melhor, e mais intelligivel forma: Apresentando as sobreditas Relacoes ao Escrivaõ Francisco de Almeida, e Silva, para as autuar: E cumprindo-o assim no preciso termo de trinta dias continuos successivos, e contados da data desta Provizao debaixo das penas de sequestro, e das mais, que forem competentes, segundo a exigencia dos casos: E debaixo das mesmas penas se prohibe a todos, e cada hum dos sobreditos, que desde a hora, em que esta lhe for intimada; continuem obra alguma, qualquer que ella seja, em quanto nao apresentarem os Planos dellas approvados por Sua Magestade, pelo que pertence aos lugares, e forma dos edificios; e pelo Juizo destas Delegacoes pelo que toca á economia, e direccao da receita, e despeza das sobreditas obras. Dada na Junqueira aos do mez de de 17

Ilustissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardinal Pa-
 trarca, Meu como irmão muito amado: Eu D. JOSE, por gra-
 za de Deus Rei de Portugal, e das Algarves, d'Algarve, e d'Alente-
 mar, em Africa Senhor de Guine, e da Conquista, Navega-
 çao, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India,
 etc. vos envio muito laudar, como aquelle que muito antes, e depois
 de mil setecentos e cincoenta e cinco se achava Basilica de Santa Maria
 Maior, que por tantos seculos foi Metropolitana, de especial devo-
 çao, e de tantos Reis Meus gloriosos Predecessores, mas de
 todo o povo de Lisboa; e os tantos Depostos, e illustres Monumen-
 tos que em si guarda hum tao antigo, devoto, e respeitavel Templo;
 nao podem deixar de constituir attentivissimos objectos da Minha Reli-
 giosa, e Real Prezacaõ: Por tanto: Foi servido encargar ao carde-
 al do

CA-

CATALOGO DAS RELAÇÕES,

Que se devem remetter ao Juizo destas Delegações.

Primo. Huma Relação dos Benefícios, que nas Igrejas Collegiadas se achão actualmente providos, dos que se achão vagos, e dos verdadeiros rendimentos de todos, e cada hum delles nos cinco annos proximos precedentes: Declarando o que for consistente em Dizimos; e o que se percebe em rendas, foros, e outros bens temporaes: E substanciando-se os nomes dos Fundadores, e dos encargos, que impuzerao nas suas Instituições.

Secundo. Outra Relação das Capellas, Anniversarios, e mais Fundações, que se achão estabelecidas nas respectivas Igrejas Paroquias antes do terremoto do primeiro de Novembro de 1755; dos rendimentos certos, e incertos de cada hum dos ditos Parocos, e Ministros das mesmas Igrejas em Dizimos, Ordinarias, pensões de frutos, ou dinheiro, nos mesmos cinco annos proximos precedentes, sem que com tudo seja necessario fazer-se declaração alguma dos beneces occasionaes provenientes do exercicio da Estola, ou pé de Altar.

Tertio. Outra Relação em tudo semelhante daquellas das referidas Capellas, Anniversarios, e mais obras pias, a que se achão obrigadas todas, e cada huma das Irmandades, e Confrarias: Declarando-se tambem a respeito de cada huma dellas, e delles os bens, que lhes são pertencentes em propriedades de casas, fazendas, juros Reaes, ou particulares, Terças, e mais rendimentos quaesquer que elles sejaõ.

Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Patriarca, Meu como Irmaõ muito amado: Eu D. JOZE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo, e prézo As ruinas, em que depois do terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco se acha a Basilica de Santa Maria Maior, que por tantos Seculos foi Metropolitana, da especial devoção, não só dos Senhores Reis Meus gloriosos Predecessores, mas de todo o Povo de Lisboa; e os santos Depositos, e illustres Monumentos que em si guarda hum taõ antigo, devoto, e respeitavel Templo; não podem deixar de constituir attendiveis objectos da Minha Religiosa, e Real Piedade: Por tanto: Fui servido encarregar ao cuida-
do,

do, e conhecido zelo de D. Luiz da Camara, do meu Conselho, e Prelado da Santa Igreja de Lisboa, a Superintendencia, e Inspeccão da sobredita Obra, debaixo do Plano, Instrucções, e Consignações, que para este effeito tenho ordenado. O que me pareceo participarvos, para que nesta conformidade hajais de fazer expedir as ordens necessarias, em tudo o que vos pertencer. Illustrissimo, e Reverendissimo em Christo Padre Cardeal Patriarca, Meu como Irmaõ muito amado: Nosso Senhor haja a Vossa Pessoa em sua Santa guarda. Escrita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e dois de Abril de mil setecentos e sessenta e sete. = Rey. = Para o Cardeal Patriarca.

... e providencias até agora excogitadas, e por que com effeito se achavam muitas, e avoluntades de Captaes, e juros, ou inexigiveis, ou de difficil cobrança; e outras, que não poderão cobrar-se effectivamente sem notaveis delongas, e attendiveis inconveniencias. De sorte que esta diuturna experiencia fazia justificar a dita Casa da Misericordia o receio de dar novamente a juro outras importantes Sommas, que param nos seus Captaes; ao mesmo tempo, em que sem as fazer fructuosas não pôde a dita Casa Pia cumprir com os encargos de Misericordia, e Dotes annuaes, que estão a seu cargo, e a que deve satisfazer em observancia da vontade dos Beneficentes, e beneficio publico. E querendo Eu, como Supremo Protector da referida Casa Pia obviar a tantos inconvenientes em materia tão grave, e ponderosa: Sou obrigado ordenar o seguinte.

Mando, que a sobredita Meza da Misericordia não possa daqui em diante dar dinheiro a juro das Testas, e bens, que administra, se não com a seguranca das Consignações devedoras, assim pelo que se refere a satisfacção annual dos interesses, como pelo que pertence a cobrança dos Captaes, computando-se todq em tal termo, que no preciso termo de dote annos continuos,

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

... e juros inteiramente pagos, e satisfeitos. Metta-se para isto a Meza na posse dos rendimentos, que lhe forem assignados, desde o termo das Contracções até o seu inteiro pagamento.

Item: Mando, que para maior seguranca das sobreditas Consignações, e pagamentos, todas as Pessoas, que pedirem dinheiro a juro, declarem nos seus requerimentos a melhor distincção, e clareza: Primõ, a quantia, que



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, de que devendo a Caza da Mizericordia para bem do cumprimento das vontades dos Testadores, e Bemfeitores, dar importantes sommas de dinheiro a razão de juro; e devendo com o mesmo fim acautellar a segurança dos Capitaes, e juros; tinha mostrado a experiencia não serem para isso bastantes todas as cautellas, e providencias até agora excogitadas, e praticadas; por que com effeito se achavam muitas, e avultadas dividas de Capitaes, e juros, ou inexigiveis, ou de difficil exacção; e outras, que não poderão cobrar-se effectivamente sem notaveis delongas, e attendiveis inconvenientes; de forte que esta diuturna experiencia fazia justificado na dita Caza da Mizericordia o receio de dar novamente a juro outras importantes sommas, que param nos seus Cofres; ao mesmo tempo, em que sem as fazer fructiferas não póde a dita Caza Pia cumprir com os encargos de Missas, Esmollas, e Dotes annuaes, que estão a seu cargo; e a que deve satisfazer em observancia da vontade dos Instituidores, e beneficio publico. E querendo Eu, como Supremo Protector da referida Caza Pia obviar a tantos inconvenientes em materia tão grave, e ponderosa: Sou Servido ordenar o seguinte.

1 Mando, que a sobredita Meza da Mizericordia não possa daqui em diante dar dinheiro a juro das Testamentarias, e bens, que administra, se não com a segurança de boas Consignações desembaraçadas; assim pelo que toca á satisfação annual dos interesses; como pelo que pertence á extinção dos Capitaes; computando-se tudo em tal fórma, que no precizo termo de doze annos continuos, successivos, e contados do dia da data da Escriptura de obrigação, fiquem os respectivos Capitaes, e juros inteiramente pagos, e satisfeitos: Mettendo-se para isso a Meza na posse dos rendimentos, que lhe forem consignados, desde os dias dos Contractos até o seu inteiro pagamento.

2 Item: Mando, que para maior segurança das sobreditas Consignações, e pagamentos, todas as Pessoas, que pedirem dinheiro a juro, declarem nos seus requerimentos com a maior distincção, e clareza: Primò, a quantia, que

que pedem : Secundò , os bens , que á segurança della hypothecam , com a especificação do que valem de Capital , e do que costumam render annualmente : Tertiò , que ajuntem os titulos das propriedades hypothecadas , e seus arrendamentos : Quartò , e finalmente , que sobre tudo o referido exhibam o justo calculo dos annos , que as sobreditas Consignações mostrarem necessarios , para a extensão dos Capitaes , e juros na sobredita fórma.

3 Item : Mando , que logo que os requerimentos forem apresentados á Meza da Misericordia , sejam della remettidos ao Secretario da Meza do Dezembargo do Paço , a quem toca : Para que por ella se mandem fazer as diligencias , com que os bens vinculados se conservam , e seguram na fórma das Leys , e do costume ; a fim de que , precedendo todas as averiguações necessarias para a qualificação das respectivas hypothecas , me consulte nas quantias de quatrocentos mil reis para cima o que lhe parecer justo ; para Eu resolver o que achar mais conveniente ao Serviço de Deos , e Meu , e ao bem das cauzas Pias , a que são destinados os Cabedaes da referida Caza ; e para que com as Provizoens , que se expedirem depois das Minhas Reaes Resoluções , se possa requerer á sobredita Meza da Misericordia ; e se possam nella celebrar as Escripturas de emprestimo com segurança solida : Prohibindo , que de outra sorte se possam emprestar , ou distrahir os Cabedaes da mesma Administração Pia ; debaixo das penas de nullidade , e de pagarem pelos seus bens executivamente o Provedor , e Irmaõs da Meza , que o contrario obrarem , tudo o que houverem feito sahir dos Cofres com transgressão desta impreterivel fórma.

4 Item : Mando , que os Ministros encarregados pela Meza do Dezembargo do Paço das Informações , que houverem de servir de baze ás Consultas , além das costumadas diligencias sejam obrigados a mandarem affixar na Praça do Commercio Editaes de nove dias , para chamarem por elles todos , e quaesquer Terceiros , que nos bens offercidos para segurança tiverem hypothecas , ou penhoras anteriores ás obrigações , a que os donos delles os pertenderem fugeitar ; e que havendo-se findado os referidos dias sem opposição , se proceda sobre a Certidão dos referidos Editaes ; sobre a Consulta da Meza ; e sobre a Minha Real Resolução ;
a se

a se lavrar Escriptura de emprestimo , e a adjudicar-se a Administracão dos bens hypothecados á sobredita Meza da Misericordia ; para ficar na posse delles até ser inteiramente paga ; sem que no entretanto se possa fazer nelles penhora , embargo , ou execucao alguma , qualquer que ella seja , nem ainda por dividas Fiscaes.

5 Item : Mando , que os Cabedaes da mesma Caza Pia , que se houverem de dar a interesses , se dem com preferencia para as applicaçoes seguintes : Primeira , a das occasioens do Meu Real Serviço nas Campanhas em tempo de Guerra : Segunda , a das despezas de Ministerios Politicos nas Cortes Estrangeiras : Terceira , a das despezas dos Matrimonios , e seguranças dos dotes , e arras das Esposas , que são meios indispensaveis para a conservacão das Cazas , e Familias : Quarta , a da reparacão , ou reedificacão das propriedades da Cidade de Lisboa na conformidade da Minha Ley de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito : Quinta , a da abertura de terras incultas , e Paúz em beneficio publico , e augmento particular das Cazas dos Meus Vassallos que taes obras fizerem : Precedendo com tudo sempre em todos , e cada hum dos sobreditos cazos , as referidas Consultas do Dezembargo do Paço com justificacão das ditas cauzas , e Rezolucao Minha , quando os bens , que se houverem de obrigar , forem de Vinculo , ou da Coroa , e Ordens.

6 Item : Havendo tido Informaçao , de que a dita Caza da Misericordia tem perdido muitas , e importantes sommas , pela dissimulacão , ou conivencia , com que alguns Officiaes da Meza permittiram tacita , e expressamente , que os devedores consignantes percebessem os rendimentos dos mesmos bens , que lhes tinham consignado : Mando , que os Officiaes da mesma Caza , que não fizerem cobrar as consignaçoes assima ordenadas nos seus devidos tempos , depois que houverem sido mettidos na posse dellas por effeito dos Contractos de emprestimo na fórma assima ordenada ; fiquem responsaveis pelos seus proprios bens , todos em geral , e cada hum in solidum , pelo que com negligencia , ou conivencia deixarem de cobrar ; cuja pena aliàs Mando que não tenha lugar , quando as faltas de cobrança procederem de outras diversas cauzas , que sejam inculpaveis naquelles que administram bens alheios.

E este se cumprirá tao inteiramente como nelle se contém.

tém. Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Prezidente do Senado da Camara, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum naõ obstantes quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações em contrario: E este se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço, da Caza da Supplicação, da Meza da Misericordia, e nos mais onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: Remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e dous de Junho de mil setecentos e setenta e oito.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem obviar aos inconvenientes, que tem rezultado de se darem pela Meza da Misericordia importantes sommas de Cabedaes, que administra, a razaõ de juro sem as seguranças necessarias: Determinando o que ao dito respeito se deve impræterivelmente praticar para o futuro; na fõrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 104 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de Junho de 1768.

João Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



DOM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,
 e da India &c. Faço saber aos que esta
 Carta de Ley virem: Que em Officio do
 Procurador da Minha Coroa, e Consul-
 ta da Meza do Dezembargo do Paço me foi presente:
 Que sendo o primeiro objecto dos Senhores Reys Meus Au-
 gustos Predecessores, o de occorrerem; por huma parte com
 dotes para a sustentação do Clero Secular, e Regular, e
 ao decóro das Igrejas, Templos, e Mosteiros, dedicados a
 Deos, e ao Serviço Divino; e pela outra parte á subsisten-
 cia dos Póvos, que o mesmo Deos confiou ao seu Regio,
 e Paternal cuidado: Promulgando segundo a variedade dos
 tempos differentes Providencias, pelas quaes proveram, e
 acautelaram, que as ditas Ordens, Igrejas, e Mosteiros ti-
 vessem com effeito aquella subsistencia, que necessaria fosse
 para os seus Ministros viverem com dignidade, e para o
 Divino Culto ser praticado na fôrma devida; e que lhes não
 fosse licito exceder estes limites da decencia em prejuizo da
 sua propria conservação, e dos Póvos, sem os quaes nem
 as ditas Igrejas, nem o Estado poderiam subsistir: Consis-
 tindo as ditas providencias, humas vezes em reforçarem as
 Leys, que prohibiraõ aos sobreditos Córpos novas aquisi-
 çoens, como se via nas que se promulgaraõ desde o Senhor
 Rey Dom Affonso Segundo até o Senhor Rey Dom Diniz:
 Outras vezes em temperarem as ditas Leys segundo os meios,
 e titulos das aquisiçoens, distinguindo as que se faziaõ por
 comprar das outras, que se verificavam por Doaçoens, e
 Testamentos, como succedera desde o Senhor Rey Dom
 Diniz até o Senhor Rey Dom Affonso Quinto: Outras ve-
 zes em imporem silencio ás questoes excitadas sobre trans-
 gressoens preteritas, suscitando para o futuro a observancia
 das Leys anteriores, como praticara o mesmo Senhor Rey
 Dom Affonso Quinto: E ultimamente promulgando novas,
 e mais significantes Leys para cohibirem a frequencia das
 transgressoens em occasião, em que estas se pertendiam au-
 thorizar como legitimas, como praticou o Senhor Rey Dom

Filipe Terceiro na Ley de trinta de Julho de mil seiscentos e onze, pela qual o dito Senhor houve por bem declarar geral, e absolutamente que as ditas Igrejas, Ordens, e Mosteiros destes Reinos não podessem reter mais de anno, e dia os bens adquiridos por compra, herança = *Qualquer outro titulo*, = clausula, que pela sua generalidade, e pelas occurrencias do tempo, em que foi concebida, claramente convence que a nenhum outro fim foi dirigida mais que ao de reprovar as limitações, com que naquelles mesmos tempos se pertendeo illudir o verdadeiro espirito das antigas Leys; por ser posterior a de mil seiscentos e onze á compilação das Ordenações do Reino feita em o anno de mil seiscentos e dous, e successiva á Contenda do Santo Padre Paulo Quinto com a Republica de Veneza.

Pois que, sendo hum dos artigos da dita contestação incluir a dita Republica nas suas Leys, que prohibiram ás Igrejas, e Mosteiros novas aquisições, tambem aquellas, que se fizessem pelo meio das Consolidações do Dominio util com o directo nos bens foreiros; sustentando, e obtendo a mesma Republica que este modo de aquisição era comprehendido na prohibição da Ley Geral, e mostrando-se naquelle tempo que os mesmos Summos Pontifices na qualidade Principes Temporales tinhaõ reprovado as ditas Consolidações contra as Igrejas, e Mosteiros dentro do mesmo Estado Ecclesiastico, movidos dos clamores, e ruinas dos seus Póvos, como se via nas Bullas de Bonifacio Nono aos de Ferrara; de Innocencio Oitavo aos de Sena; de Urbano Oitavo aos de Urbino; e de Alexandre Setimo aos de Purussia, e Castella; de Gregorio Duodecimo aos de Evgubio; de Gregorio Decimoquarto, e outras muitas promulgadas; todas na referida qualidade não por graça; mas por Justiça, que deviam fazer observar em beneficio do publico socego, e da conservação dos seus Estados: Sendo agitado este ponto por occasião daquella contenda dentro destes Reinos, e sustentando contra a Republica, e contra a Ordenação dos mesmos Reinos, pelos chamados Jesuitas, como provam os Originaes Papéis, que fizeram, e espalharam, e hoje se conservaõ no Real Arquivo da Torre do Tombo: sobrevindo em taes circumstancias a sobredita Ley de mil seiscentos e onze, concebida em termos tão energicos,

cos , e exclusivos desta , e de outra alguma limitação nas palavras = *Ou por qualquor outro titulo* = , he evidente que a dita Ley veio a declarar o espirito das anteriores no referido artigo , para reprovar effectivamente aquellas pertencidas limitações , e para constituir o ultimo estado neste ponto.

Concorrendo para assim se concluir : Na Consolidação por via de opção a expressa resistencia dos Canones , que não permitem na distribuição , e destino das rendas Ecclesiasticas , e Monasticas porção superflua , de que haja de fahir , sem relaxação da Disciplina , o preço para aquellas opções : E na Consolidação por devolução , huma pura , e rigorosa aquisição gratuita , que em substancia nada differe das outras , que as Igrejas , ou Mosteiros fazem por via de Doação , ou Legado.

Concluindo a dita Meza que por quanto contra a disposição da referida Ley , e contra o claro espirito das outras anteriores , e posteriores , se tinhaõ não só praticado muitas Consolidações coonestadas com a authoridade de Escriptores , que deduziram as suas doutrinas dos ditos sediciosos papéis dos intitulados Jesuitas , e de palavras enunciativas , que se encontravaõ em algumas Ordenações anteriores á dita Ley de mil seiscentos e onze ; mas além disso se pretendiam estabelecer sobre o direito destas clandestinas , e abusivas aquisições novas maximas de Jurisprudencia , de que resultavaõ questões , e litigios prejudiciaes ao socego dos Póvos , e á tranquillidade , que taõ exemplar deve ser , principalmente entre os que professão o Estado Ecclesiastico , e Regular : De maneira , que se fazia indispensavel , que Eu fosse servido occorrer a estes inconvenientes , e prejuizos , com as providencias mais solidas , e saudaveis , tanto para a conservação dos meus Póvos , como das mesmas Igrejas , Ordens , e Mosteiros , que delles dependem , livrando-os dos multiplicados pleitos , com que por occasião das ditas Consolidações hiam fóra dos seus Claustros litigar nos Auditorios Forenses.

Conformando-me com o parecer da dita Meza , e de outros muiros Ministros do Meu Conselho , e Dezembargo , muito pios , e zelozos do serviço de Deos , e Meu : Sou servido ordenar ao dito respeito o seguinte.

*Alvará 12 de
Maio 1769*

Declaro por nullas, abusivas, e de nenhum effeito as Consolidaçoens de hum com outro Dominio nos prazos pertencentes ás Igrejas, e Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de maõ morta, ou as mesmas Consolidaçoens se façam, ou tenham feito por devoluçoens, commiffos, opçoens, ou por qualquer outro modo, por serem em todos os cazos incompativeis com a disposiçaõ, e espirito das Minhas Reaes Leys; sem embargo de qualquer Ordenaçaõ, ou Disposiçaõ contraria, que Hey por deregadas, como se dellas fizesse literal, e especifica mençaõ, e sem embargo tambem de quaesquer Opinioens de Doutores, que como sediciofas, e perturbativas do socego publico Hey por abolidas, e proscriptas.

Item: Por puros movimentos da Minha Regia Piedade, e por fazer mercê ás ditas Igrejas, Ordens, Mosteiros, e mais Córpos de maõ morta: Mando que os bens, que tiverem consolidado desde o anno de mil seiscentos e onze, sejaõ obrigados a emphyteuticallos dentro de hum anno, contado da data desta, pelos mesmos fóros e laudemios, porque antecedentemente os haviam aforado, debaixo da pena declarada nas Minhas Reaes Leys; e da nullidade das Escripturas dos emprazamentos, se nellas houver excéllo nos fóros, e laudemios que já foram estipulados.

Item: Por outro effeito da Minha Real Clemencia: Ordeno que os bens, que as ditas Igrejas, e mais Córpos de maõ morta tiverem aforado contra o espirito das Minhas Reaes Leys (que não soffre alienaçaõ, que as sobreditas Igrejas, e Córpos não fação de todo o dominio) se reputem prazos perpetuos, reformadas para esse fim as Escripturas dos emprazamentos, que de outra fórma se acharem celebradas, sem augmento algum nos fóros, e laudemios já declarados nos anteriores titulos.

Permitto mais ás referidas Igrejas, e Córpos, que pelos fóros decursos, e laudemios, que se lhes deverem, possaõ fazer penhora, e execuçaõ nos rendimentos dos bens foreiros para seu pagamento; e não chegando nas mesmas propriedades; com tanto, que sómente possaõ ser arrematadas por terceitos Seculares; e verificando o cazo de não haver lançadores, seraõ as ditas propriedades arrendadas pelo mesmo Juizo da execuçaõ, por onde os ditos Córpos faraõ

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 8 de Junho 1713
annual cobrança dos rendimentõs até inteira satisfacão dos fóros , e laudemios devidos , em quanto naõ houver compradores Seculares.

Permitto o poder de optar para si qualquer dos individuos , que formãõ os Córpos do Clero Secular , os prazos pertencentes aos mesmos Córpos , com tanto , que em sua vida , ou por suas mortes passem a pessoas leigas.

Naõ he com tudo da Minha Real Intençãõ comprehender na geral declaracão desta Ley aquelles Córpos , que , antes de serem citados , tiverem alienado em pessoas leigas todo o dominio , e posse dos bens , que adquiriram por compras , Consolidaçoens , ou outro qualquer titulo na fórma da Ordenaçãõ livro segundo , titulo dezoito , paragrafo final ; com tanto , que naõ concorra simulaçãõ , ou fraude ; ficando tambem exceptuadas desta disposiçãõ as causas , que já se achãõ ajuizadas pelas partes , que para isso obtiverãõ Cartas Minhas.

Porque póde acontecer que algumas Igrejas , Ordens , ou Mosteiros tomem o máo partido de suspenderem nos emprazamentos de muitos Cazaes , e Territorios incultos , que possuem de antigo tempo , e de que costumavam fazer alguns prazos , vendo impedidos todos os meios de os adquirirem depois de bemfeitorizados : Mando que em beneficio da lavoura se observe nestes cazos inviolavelmente a Ordenaçãõ das Sesmarías no livro quarto , titulo quarenta e tres , principalmente nos paragrafos penultimo , e final.

Pelo que Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Regedor da Caza da Supplicacão , Governador da Relaçãõ , e Caza do Porto , Dezembargadores das ditas Cazas ; Conselho da Minha Real Fazenda ; e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; e a todos os Corrogedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e mais Pessoas dos Meus Reinos , e Senhorios , que cumpraõ , e guardem esta Minha Carta de Ley , assim , e da maneira , que nella se contém ; e lhe façam dar a mais inteira observancia , sem embargo de outras quaesquer Leys , ou Disposiçoens contrarias , que todas Hey por derogadas , havendo-as aqui por expressas , como se dellas se fizesse literal , e especifica mençãõ ; e sem embargo tambem de quaesquer opinioens de Doutores , que como sediciozas , e per-

perturbativas do socego publico Hey por abolidas, e proscriptas. E mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares della sob Meu Sello, e seu Signal, a todos os Tribunaes, e Julgadores; registando-se nas partes, ondo se registaõ similhantes Leys, e mandando-se esta propria pera a Torre do Tombo. Lisboa, quatro de Julho de mil setecentos sessenta e oito.

ELREY.

Carta de Ley, por que Vossa Magestade he servido declarar por nullas, abusivas, e de nenhum effeito as Consolidaçoens do Diminio util com o directo nos prazos pertencentes ás Igrejas, Ordens, e Mosteiros, e quaesquer outros Córpos de mão morta, ou as mesmas Consolidaçoens se façam, ou tenbaõ feito por devoluçoens, commissos, opçoens, ou qualquer outro modo: E dar juntamente as mais providencias, na fórma que na dita Ley se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 8 de Junho de 1768.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos *Fozé Ricalde Pereira de Castro.*

Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Julho de 1778.

D. Sebastião Muldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 185. Lisboa 9 de Julho de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito, a que ainda, que pela dispozição do Capitulo CCXI. das Ordenações da Fazenda efftivesse ordenado poderem-se fazer na Minha Fazenda embargos em assentamentos, tenças, e outros desembargos de Pessoas, que a outrem fossem devedores, e obrigados em algumas dividas, sem outra alguma Provizaõ, ou Mandado Meu, mais que por Provizoens, e Cartas, que sobre isso para os Meus Védores da Fazenda passassem os Corregedores da Corte; com tudo sendo para isso necessario aos outros Ministros, e Juizes das Execuçoens na fórma do estylo deprecarem aos ditos Corregedores da Corte, para estes passarem as taes Cartas, e Precatorios; deste circuito não rezultava utilidade alguma á Minha Real Fazenda, antes maiores demoras, despeza, e trabalho ás partes. Ao que tendo consideração, e ao muito, que convém ao Meu Real Serviço, e bem da Justiça, evitarlhes similhante circuito, e referidos prejuizos: Hei por bem ampliar a dispozição do dito Capitulo CCXI. das Ordenações da Fazenda, e me praz, que todos, e qualquer Ministro, ou outro Juiz tenham authoridade, para que daqui em diante possam directamente passar as ditas Cartas, e Precatorios, assim para o Inspector Geral do Meu Real Erario, como para os Védores da Minha Real Fazenda: E mando a estes, que daqui em diante, fação, e mandem fazer os ditos embargos, ou penhoras nos assentamentos, tenças, e em quaesquer desembargos das Pessoas, para que qualquer dos ditos Juizes possa passar as ditas Cartas, e Precatorios, para se poderem fazer; tendo porém as partes Sentença da divida, e não se fazendo em maior quantia, que aquella, que for a somma da divida: E os embargos, que nesta maneira se embargarem, se não daraõ ás partes, salvo por outra Carta, ou Precatorios dos ditos Juizes na mesma conformidade, que com recado, ou Certidaõ dos ditos Corregedores da Corte he disposto no mesmo Capitulo das Ordenações da Fazenda: cumprindo-se este inteiramente

Livra

mente pelo que respeita tambem ás Cartas , e Precatorios de todos os outros , e quaesquer Juizes , como nelle se contém.

Pelo que : Mando á Meza do Dezembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Caza da Supplicação ; Conselho da Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Estados ; Junta do Tabaco ; Governador da Relação , e Caza do Porto ; Dezembargadores ; Corregedores ; Juizes ; Justiças , e Officiaes delles , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpraõ , e guardem , e o façam cumprir , e guardar taõ inteiramente como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum ; naõ obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Decretos , e quaesquer outras Disposiçoens , ou costumes contrarios , que Hey por bem derogar para este effeito sómente ; ficando aliàs sempre em seu vigor : E para que venha á noticia de todos : Mando ao Dezembargador do Paço Pedro Gonfaves Cordeiro Pereira , do Meu Conselho , e Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e inviar por Copias impressas a todos os Tribunaes , e Ministros , e mais Pelloas , que o devem executar ; registando-se em todos os lugares , onde se costumam registrar semelhantes Leys ; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e oito.

REY

Conde de Oeyras.

A *Lvará , por que Vossa Magestade ha por bem ampliar em beneficio das Partes , a Disposição do Capitulo CCXI. das Ordenaçoes da Fazenda , para que em virtude de Sentença*

tença de divida liquida, possa daqui em diante qualquer Ministro, ou Juiz passar Cartas, e Precatorios, assim para o Inspektor Geral do seu Real Erario, como para os Vedores da sua Real Fazenda, mandarem fazer pelas mesmas Cartas, e Precatorios embargos, e penhoras nos Assentamentos, Tenças, e em quaesquer desembargos dos Devedores; com tanto, que se não fação os ditos embargos, e penhoras em maior quantia, que a da mesma divida; evitando-se o circuito de deprecarem os Ministros, e Juizes das Execuçoens aos Corregedores da Corte: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Clemente Izidoro Brandaõ o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em o Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 107. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Agosto de 1768.

Clemente Izidoro Brandaõ.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Agosto de 1768.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 188. Lisboa, 30 de Agosto de 1768.

Antonio Jozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Foy publicado este Alvará na Chancellaria mor da
 Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Agosto de 1788.

D. Sebastião M. Lobo

Registado na Chancellaria mor da Corte, e Reino no
 livro das Leys a fol. 188. Lisboa, 30 de Agosto de 1788.

Antonio José de Almeida
 Impressão na Officina de Miguel B. Chigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem , que tendo certa informação de que depois da publicação do outro Alvará de 21 de Junho de 1766 , em que reprovei o absurdo , com que as Apolices das Companhias Gerais do Graõ Pará , e Maranhão , da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , e de Pernambuco , e Paraíba , se tinham pertendido julgar Bens da terceira especie , reduzindo-as assim contra a sua mesma natureza á Classe das Acçoens , ou das dividas particulares , se foram introduzindo outros abuzos taõ contrarios ás Minhas Reaes intensoens , e ao credito das ditas Companhias , como foram : Primeiro : o de se introduzirem fuggestoens capciozas no espirito daquelles dos interessados nas ditas Apolices , nos quaes se julgava menos intelligencia , e mais necessidade ; persuadindo-se-lhes faltas de meios nas Companhias , em que tinhaõ os seus respectivos interesses , para lhes pagarem os dividendos dellas ; ao fim de lhes extorquirem com esta fraude as sobreditas Apolices com lezivos rebates : Segundo : o de publicarem nas Praças por huma parte os ditos rebates aquelles , que os faziam com fraude da referida Ley ; e de hirem pela outra parte obrigar os Mercadores Estrangeiros , com quem tinham contas , a que lhes recebessem as mesmas Apolices assim compradas com grande diminuição do seu justo valor pela totalidade da importancia dellas ; de sorte , que para comprarem as referidas Acçoens eram estas de inferior reputação ; e para depois as venderem as faziam julgar de credito inteiro ; com huma contradicção manifesta , e com hum discredito notorio das sobreditas Companhias ; fazendo-as assim odiozas. E querendo Eu como Protector , que dellas Sou , pelas suas Instituições , arrancar de huma vez pelas raizes as sobreditas fraudes , e os prejuizos , e odiozidades , que dellas se tem seguido : Declaro por inteiramente contrarios ás Minhas Reaes intensoens os sobreditos rebates ; ordenando , como ordeno , que todas as pessoas , que comprarem as Apolices de qualquer das referidas Companhias por me-
nos

Livro

nos valor do que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contractos, percam pela primeira vez o dobro do mesmo valor actual das Acçoens compradas; ametade para os que descobrirem os ditos rebates fraudulentos; e a outra ametade para as despezas da Companhia com elles injuriada no seu credito: E que pela segunda vez, além de pagarem quatropeado o mesmo valor, sejam castigadas com as penas, que pelas Minhas Leys se acham estabelecidas contra os usurarios. E attendendo tambem por huma parte ás razoens, que podem impedir para entrarem nas mesmas Companhias os Negociantes das Naçoens Estrangeiras, que sem estabelecerem naturalidade, ou domicilio, rezidem, ou rezidirem nas Praças de Lisboa, ou do Porto, sómente por cauza do seu commercio; e pela outra parte, a que seria muito contrario ao credito das mesmas Companhias serem directa, ou indirectamente obrigados a entrarem nellas os ditos Negociantes Estrangeiros: Ordeno, que estes não possam ser constangidos em Juizo, ou fóra delle a receberem as sobreditas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores, debaixo das penas da nullidade dos Actos, e da suspenção dos Ministros, e Officiaes, que para elles concorrerem.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Conselho da Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Governador da Relação, e Caza do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes delles, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Decretos, e quaesquer outras Disposições, ou costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor. E para que
venha

venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar o outro Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis: Estabelecendo as penas, com que devem ser punidas as Pessoas, que comprarem Apolices das Companhias Geraes do Graõ Pará, e Maranhão, da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e de Pernambuco, e Paraíba, por menos do valor, que ellas tiverem nos seus respectivos Livros, segundo o estado actual dos seus fundos ao tempo dos Contractos: E ordenando, que os Negociantes Estrangeiros não possam ser constrangidos em Juizo, e fóra d'elle, a receberem as sobreditas Apolices contra as suas vontades em pagamento das dividas, a que forem crédores: Tudo na fórmula assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 108. vers. do Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, a 31 de Agosto de 1768.

Joseph Leitgeb.

Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 189. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1768.

Antonio Joseph de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que em resposta do Procurador da Minha Coroa, e Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre a Representação do Dom Prior, e Cabido da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraens,

em que pediraõ a Confirmação dos seus antigos Privilegios, me foi presente: Que tendo a dita Collegiada, de que sou Padroeiro, constituido hum invariavel objecto da devoção, e piedade dos Senhores Reys, Meus Augustos Predecessores: Havendo-a tomado debaixo da sua immediata protecção: Dotando-a com Herdades, Hortas, e Cazaes: Enriquecendo os Cazeiros delles, e mais Servidores da dita Collegiada, entre os muitos Privilegios, que constaõ dos Alvarás originarios, com o de não pagarem para Talhas, Fintas, e Pedidos, nem para outros alguns tributos solitos, ou insolitos: Confirmando successivamente os mesmos Senhores Reys os ditos Privilegios; e livrando os Cazeiros, e Servidores privilegiados de todas as violencias, que se lhes fizeraõ nas occasioens, em que necessitaraõ do seu Real Auxilio: Foraõ taes os abuzos, e corruptelas, que se introduziraõ na practica dos ditos Privilegios, que, fazendo-se já sensiveis no Reinado do Senhor Rey Dom Affonso V.; e sendo necessario, para os cohibir, que o mesmo Senhor reduzisse os ditos Cazaes, e os Cazeiros delles, a certo numero determinado, e declarasse os referidos Privilegios, para delles gozarem sómente os que cultivavaõ os mesmos Cazaes, e nelles viviaõ; não foi ainda bastante esta reducção para fazer cessar os sobreditos abuzos: Porque grassando a cubiça dos ditos Privilegios, entrou esta a fazer frequentes as compras dos Cazaes; e introduzir a fraudulenta divizão delles em partes minimas, para darem materia mais copioza ás ditas compras; celebrando-se estas por preços, que, supposto parecessem exorbitantes a respeito do valor dos ditos Cazaes, e dos seus Rendimentos, eraõ sempre diminutos na intençaõ, e no interesse dos Compradores, que com as referidas compras capciozas izentavaõ todos os seus bens proprios dos encargos publicos, e collectas, a que eraõ obrigados por todos os Direitos; violentando-se até a natureza,

*

livro

12.
tureza, e o espirito dos ditos Privilegios, que, sendo só concedidos em contemplação dos ditos Cazaes para os fazer immunes a elles, e aos seus Colonos, não podiaõ extender-se além da sua concessão para se communicarem ás diversas pessoas, e aos diversos bens dos sobreditos Compradores sem a especial Doação, que nunca tinha havido, nem era possível que emanasse dos Senhores Reys Meus Predecessores para taõ reprovados effeitos: Que a tudo o referido accrescera que, por assim se conhecer pelos que procuraraõ practicar este perniciozo abuzo, fizeraõ o outro ainda mais culpavel, com que no tempo, em que ELREY Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, contava pouco mais de dezete annos de idade, e menos de tres mezes de governo, subterfugindo-se a Meza do Desembargo do Paço, privativa para tudo o que pertence ás Doações da Coroa, e Confirmaçoens dellas, foraõ incompetente, e nullamente requerer á Junta dos Tres Estados (á qual só pertence a arrecadação dos tributos applicados ao Exercito) as capciozas extensoens, e ampliaçoens dos referidos Privilegios, que foraõ expressas no Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete, lavrado pelo abuzivo Expediente da referida Junta, sem que para o despacho delle precedesse nem ainda Consulta, ou Rezolução Regia; e por isso vizivelmente introduzido na assignatura do dito Senhor com os outros papéis do Expediente ordinario, que antes da Ley do anno de mil setecentos e treze eraõ taõ numerozos, que o exame de todos, e cada hum delles se fazia muito difficultozo: Palliando-se de mais a mais o engano, que se fez ao mesmo Senhor, com se fingir no dito Alvará a concessão dos ditos Privilegios estabelecida por voto feito a Deos, e a Nossa Senhora, quando tal voto não constava dos outros Alvarás originarios, a que este se referio: com se afirmar, que eraõ irrevogaveis os mesmos Privilegios; quando he certo, que muito pelo contrario nem no concurso da cauza publica, e da necessidade commua póde haver tal irrevocabilidade, ainda a respeito dos mesmos Principes concedentes; nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Successores: E passando-se o titulo dos ditos accrescentados Privilegios por aquelle abuzivo, e nullo Expediente da Junta dos Tres Estados, para se ficarem observando sempre, e sem limitação de

de tempo ; quando este não podia nunca exceder a vida do dito Senhor Rey confirmante : Que ainda quando o referido faltasse , bastaria não haver chegado ao Real conhecimento do dito Senhor , que a pretendida Confirmação não tinha por objecto os legitimos Privilegios , mas sim os abusos , com que elles se tinhaõ ampliado , e excedido , para se entender , que nunca seria da sua Real intençaõ auctorizar os referidos abusos para que se observassem como Indultos Regios , rezultando delles hum absurdo taõ extraordinario , como era o de conseguirem por esta via os Compradores ricos , e redundantes (sem mais merecimento , ou contemplação particular , que os fizesse dignos de serem extraordinariamente dispensados das estreitas obrigaçoens de concorrerem para o serviço do seu Rey , e Senhor natural , e para a defeza , e conservação da sua Patria , que em todos os que são Vassallos concorre igualmente) apartarem-se dellas com o odiozo Privilegio de huma geral izençaõ de todos os tributos ; a mais lucrosa para elles ; a mais leziva da Minha Real Coroa ; a mais nociva ao Commum dos Meus Vassallos menos providos de bens , nos quaes vinha necessariamente recahir todo o pezo das necessidades publicas ; e a mais inutil á sobredita Collegiada , que não interessando couza alguma em que os seus Cazeiros izentem os mais bens , que possuem , dos publicos encargos , sentiria prejuizo consideravel na falta dos seus Laudemios ; porque o mesmo intuito , com que se compravaõ os seus Cazaes , os fazia perpetuos no dominio dos Compradores ricos , e poderozos , aos quaes não conviria nunca vender huma taõ ampla izençaõ , por maior que fosse o preço , que por ella quizessem offerecer-lhes : Concluindo a dita Meza , que para se salvar o prejuizo da cauza publica , da utilidade da Igreja , e da Coroa , e se obviar ao gravame dos Póvos , se fazia indispensavel que Eu fosse servido abolir , e arrancar de huma vez a raiz dos sobreditos abusos , relaxaçõens , e excessos , qual era o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete ; viciozo na sua mesma origem ; e intoleravel nos effeitos , que delle se seguiraõ ; confirmando os ditos Privilegios nos seus proprios , e verdadeiros termos ; e separando assim a verdade do engano , e as obras da piedade das maquinaçoens da malicia.

E conformando-me com o parecer da sobredita Meza, e de muitos outros Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, doutos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, que ouvi sobre esta materia: Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Declarando, como declaro, por obrepticio, e subrepticio, inteiramente contrario ás sabias, e prudentissimas intenções do Senhor Rey Dom João V. Meu Senhor, e Pai, o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e por notoriamente clandestino, e lezivo da Igreja, da Minha Real Coroa, e do resto dos Meus fiéis Vassallos: Mando que por elle se não faça mais obra alguma em Juizo, ou fóra delle, e fique, desde a publicação deste, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido.

Contemplando porém a Minha Regia devoção, e religioza piedade a sobredita Collegiada: Hei por bem confirmar-lhe os Privilegios conteúdos nos sobreditos Alvarás anteriores ao de quatro de Março de mil setecentos e sete, com as clauzulas; de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V.; e de que pelo que toca ao Privilegio da izenção da Decima, e dos outros tributos solitos, ou insolitos, sómente serão izentos delles os Colonos, que viverem nos Cazaes da mesma Igreja de Nossa Senhora da Oliveira, e as fazendas emphyteuticas della; devendo os referidos privilegiados pagar a Decima, e os mais tributos assima referidos de todos os outros bens, que possuirem, sem rezerva alguma.

Para mais beneficiar a mesma Collegiada, dando maior valor aos seus Cazaes, e fazendo nelles mais frequentes, e uteis os Laudemios: Hei outro fim por bem, e por graça, que das vendas dos ditos Cazaes, e mais bens, que lhe são foreiros, senão pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada.

E attendendo a ser a dita Collegiada tão insigne, antiga, e devota, sendo na Pia da sua Igreja baptizado o Veneravel Rey Dom Affonso Henriques: Hei por bem que nas Cartas, que ao Cabido della se escreverem, nos Requerimentos, que se lhe fizerem, e em todos, e quaesquer outros

tro
pa
fe
co
ço
la
za
M
Se
re
co
pr
e
or
en
de
fe
de
M
v
o
fe
g
d

tros Actos, se lhe dê o tratamento de Senhoria, ampliando para este effeito a Ley de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos trinta e nove.

E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém. Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Relação, e Caza do Porto, Desembargadores das ditas Cazes, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Estados, Senado da Camara, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará de Ley pertencer, que o cumprãõ, e guardem assim, e da maneira, que nelle se contém, e lhe façãõ dar a mais inteira observancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou estilos contrarios, que todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle sob Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e Julgadores; registando-se nas partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, a vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito.

REY. . .

Alvará de Ley, por que Vossa Magestade, occorrendo aos perniciosos abuzos, e corruptelas, que se introduziraõ na practica dos Privilegios da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraens, e aos excessos, a que se tinhaõ ampliado, auçtorizados com o Alvará do Senbor Rey Dom Foaõ V., que Santa Gloria haja, de quatro de Março de mil setecentos e sete: Ha por bem declarar por obrepticio, e subre-

e subrepticio, e contrario ás sabias, e prudentissimas intenções do dito Senhor Rey Dom João V., o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e por notoriamente clandestino, e lezivo da Igreja, da Real Coroa de Vossa Magestade, e do resto dos seus fiéis Vassallos: Manda que por elle se não faça mais obra alguma em Juizo, ou fóra d'elle, e fique desde a publicação deste cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvera existido: Confirmando os Privilegios contidos nos Alvarás anteriores ao sobredito, com as clauzulas de que delles gozarão somente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V. Izentando da Decima, e dos outros tributos solitos, e insolitos os Colonos dos Cazaes, e as Fazendas emphyteuticas da dita Igreja: Havendo outro sim por bem, e por graça, que das vendas dos Cazaes, e mais bens foreiros, se não pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada: E que ao Cabido da dita Collegiada se dé o tratamento de Senhoria, tudo na forma neste Alvará declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 9 de Agosto de 1768.

Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

João Pacheco Pereira.

Estevoão Pinto de Moraes o fez escrever,

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 191. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

... e subrepticio...
... do dito Senhor Rey Dom Joao V...
... Foi publicado este Alvará de Rey na Chancellaria Mor
... da Corte, e Reino, Lisboa, a 27 de Setembro de 1768.
... Manda que por elle
... de Rey Dom Joao V...
... Chancellaria Mor da Corte, e Reino
... no Livro das Leys a folha 191.
... de 1768.
... Carta de Senhor Rey Dom Affonso
... Antonio Jose de Moraes.
... Colunas dos Casais, e as Fazendas emphyteuticas
... da dita Igreja: Havendo que se pagarão quatro homi
... que das vendas dos Casais, e mais bens foreiros, se não pague
... aqui em diante sixa a cada um anho: E que ao
... da dita Collegiada se de o tratamento de Senhoria, tu
... na forma neste Alvará declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçã de Sua Magestade de 9 de Agosto de

1768.

Antonio Jose de Moraes *Leitor* Joao Pacheco Pe
Leitor

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Esteo Pinto de Moraes o fez escrever.

Pedro



para a
do que
Fazenda
a estes
atencã
ciaes d
lários
que at
naõ ha
havere
centos
mesma
fultou
mento
ra que
dispen
Minha
fó E
em d
zitas
crivaç
e alte
na fó
pelo
abaix
tem
dos
fazer
acha
Por



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que considerando o grande augmento , que tem havido no Commercio da Cidade do Porto , e o respectivo trabalho da Alfandega da mesma Cidade ; de sorte , que os Officiaes , que actualmente assistem ao despacho , não são bastantes

para acodirem a todas as suas competentes obrigaçoens , do que resulta grave prejuizo á arrecadação da Minha Real Fazenda , e igual detrimento ás partes : Querendo occorrer a estes inconvenientes , e ao mesmo tempo regular (com attenção , e proporção aos emolumentos , que tem os Officiaes da Alfandega desta Cidade) os ordenados , e mais salários de todos os Officiaes da dita Alfandega do Porto , que até agora os percebiam sem titulo legitimo , por lhos não haver declarado o Regimento da dita Alfandega , e se haverem pelo Meu Alvará de vinte de Julho de mil setecentos sessenta e sete abolido outros abuzos introduzidos na mesma Alfandega com vexação do Commercio , de que resultou ficarem todos os Officiaes sem ordenados , e emolumentos , competentes para a sua decente sustentação , e para que possam servir os seus Officios com o desinteresse indispensavelmente necessario em Officiaes da arrecadação da Minha Real Fazenda : Sou servido estabelecer o seguinte.

1 Por quanto na Alfandega não ha mais , que hum só Escrivão da Descarga , que tem obrigação de escrever em dous Livros na sua Meza , e ao mesmo tempo ir ás vizitas das Embarçaçoens : Ordeno , que haja mais outro Escrivão , dividindo-se este Officio em dous , que cumulativa , e alternativamente satisfaçam as obrigaçoens do dito Officio na fórma do Regimento , e o mais , que lhes for ordenado pelo Juiz da Alfandega ; dividindo entre si os emolumentos abaixo declarados.

2 Haverá mais dous Guardas , além dos quatro , que tem a mesma Alfandega ; hum , que deve assistir á vizita dos Navios ; o outro para assistencia da Cazinha do Caes , fazendo as vezes do Pezador , e Medidor , quando este se achar impedido dentro na Alfandega com as obrigaçoens do

*

do seu Officio: E assim estes Guardas, como todos os mais assistirão alternativamente conforme a nomeação, que o Juiz delles fizer por distribuição, sendo habeis; e não o sendo: Ordeno, que sejam excluidos por despacho do Juiz, e mais Officiaes da Meza grande, dando logo conta ao Superintendente Geral para proceder a eleição de outros, os quaes proporá ao Conselho da Minha Real Fazenda, para mos consultar.

3 Dando outro sim forma, e regulação aos Ordenados, assim destes Officiaes creados de novo, como de todos os mais: Determino, que o Juiz da Alfandega vença de seu Ordenado cada anno duzentos e quarenta mil reis.

Os dous Escrivaens da Receita, e Dispeza na Meza grande, a cem mil reis cada hum.

O Escrivão das Sizas da Meza grande vencerá setenta mil reis.

O Thezoureiro da Alfandega quatrocentos mil reis.

O Thezoureiro dos Miudos, pela dispeza da mesma Alfandega, cem mil reis.

O Guarda Mór cento e oitenta mil reis.

Os Tres Feitores da Alfandega a cada hum, cento e sessenta mil reis.

Ao Meirinho do mar para elle, e dous Homens da Vara, e Remeiros do Barco, duzentos mil reis.

Ao Escrivão de Ver o pezo, e recebedor dos Sinco, quarenta mil reis.

Ao Porteiro da Alfandega com obrigação de dar o panno da Meza, pennas, e tinta, e Escrivão dos feitos do mar, cem mil reis.

A cada hum dos Escrivaens da Descarga oitenta mil reis.

Ao Medidor, e Pezador, quarenta mil reis.

Ao Procurador da Fazenda Real, setenta mil reis.

Aos seis Guardas de dentro, cem mil reis cada hum.

4 O Juiz da Alfandega, e os dous Escrivaens da Meza grande da Receita, e Despeza, levarão de cada Hiate, que despachar para os Pórtos do Reino com carga, pelos termos da entrada, sahida, e despacho geral, seiscientos reis, de que tocará ao Juiz, pela sua assignatura, cem reis.

Por

Por cada despacho de fazenda , que se carregar nos mesmos Hiates , teráõ os Escrivaens sincoenta reis: e se os Mestres dos Hiates , ou as partes pedirem certidaõ , levaráõ por ella cem reis , dos quaes tocaráõ ao Juiz quarenta reis.

Cada Hiate, que despachar sem carga , trezentos reis : de que tocaráõ aos Juiz quarenta reis : e se as partes pedirem certidaõ , pagaráõ oitenta reis , de que levará o Juiz vinte reis.

Das Lanchas de qualquer Porto deste Reino , que não tem cuberta , pagaráõ de entrada , sahida , e mais certidões , que se lhe daõ , quinhentos reis , de que tocaráõ ao Juiz , sessenta reis.

De cada Navio nacional , ou estrangeiro , que levar carga para qualquer parte , pelo termo de entrada , desobriga , termo para receber carga , e certidaõ do despacho geral , pagará novecentos reis , de que tocaráõ cem reis ao Juiz.

Cada hum dos Despachantes , que carrega nos ditos Navios , e depois tira o despacho geral , do que tiver carregado por acrescido , cento e vinte reis.

Cada Navio , que despachar em lastro pelos referidos termos , quatrocentos reis , de que tocará ao Juiz cem reis.

Cada Lancha , que se carregar para os Pórtos de Hespanha , trezentos reis , de que tocará ao Juiz sincoenta reis: e de cada despacho de fazenda , que nas mesmas se carregar , levaráõ sessenta reis ; e sendo , que vaõ em lastro , levaráõ trezentos reis , de que tocará ao Juiz oitenta reis.

De cada Guia de fiança , cento e vinte reis , incluindo-se a dezobriga dos Livros.

De cada Guia com sello para Villa-Nova , ou para Lisboa sessenta reis , de que tocará ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ de Guias de fazendas , que vierem para esta Cidade de Lisboa por mar , ou por terra , oitenta reis , pertencendo ao Juiz vinte reis.

De cada Certidaõ , que os Escrivaens passarem dos Livros , teráõ cento e vinte reis : E sendo passado hum anno , levaráõ de busca cento e oitenta reis.

De cada Bilhete , que lançarem no Livro das liberdades

dades dos Privilegiados , e de polvora , armas , livros , e outras mais fazendas , que não devem direitos , cento e vinte reis.

De cada Termo de fiança , a que os Despachantes se obrigaõ por seus fiadores a pagar os direitos na fórmula do Regimento , duzentos e sessenta reis.

De cada Termo de lealdamento de Privilegiados , duzentos reis.

De ver as Guias de fianças , que se tiraõ nas outras Alfandegas , e passam por aquella para diversas terras , oitenta reis.

5 O Guarda Mór levará de vizitar cada hum dos Navios recommendados na sua Carta de Propriedade , oitocentos reis.

Cada huma das vezes , que a requerimento de parte for a diligencia fóra do lugar da descarga , novecentos e sessenta reis.

Por cada dia de arrecadação de fazenda em naufragio na costa , dous mil e quatrocentos reis ; e sendo na Fós do Rio , mil e seiscentos reis.

6 O Medidor , e Pezador de dentro da Alfandega levará por medição de cada peça de panno vinte e cinco reis : Por cada peça de baeta de côr vinte reis : Por cada peça de faeta , e mais fazendas de lãa miudas , vinte reis : Por toda a fazenda , que se mede a vara , de pannos , estopas , ania-gens , e da mesma fórmula a fazenda de lãa do Reino , terá por cada vara hum real : E pela fazenda , que se pezar no Pateo da abertura da Alfandega , terá cincoenta reis de cada pezo , ainda que seja de vinte quintaes , ou dahi para cima.

7 Todos os outros emolumentos , que percebem , assim os Guardas de dentro , como os Escrivaens das outras respectivas Mezas , de que neste Alvará se não faz menção , serãõ continuados , e cobrados na mesma fórmula , que até aqui se practicava , achando-se confórme ao que se practicava na Alfandega do Assucar desta Cidade de Lisboa , ainda antes da ultima regulacão , que nella se estabeleceo sobre esta materia.

8 Porque por hum abuzo contrario á razão se acham estabelecidos no Caes da Lingueta , para o desembarque das fazen-

fazendas dous Guindastes nelle póstos pelo Porteiro da Alfandega, sem concessão, ou titulo: Sou servido abolillos: E Mando que, pagando-se-lhe por avaliação, fiquem por conta da Minha Real Fazenda, cobrando para ella o mesmo, que até agora pagavam as Partes; e que estes direitos sejam cobrados pelo Recebedor dos miudos, e lançados em Livro de receita separado, rubricado pelo Superintendente Geral.

9 E por quanto os Ordenados estabelecidos por este Alvará devendo ser pagos pela Minha Real Fazenda, são superiores aos que até agora percebiam os interessados nelles: Para que se possa supprir ao prompto pagamento de todos, sem prejuizo dos filhos da Folha, e das mais applicaçoes, que tem o rendimento da dita Alfandega: Ordeno, que a elles se applicuem, não só o rendimento dos mesmos Guindastes; mas tambem o rendimento da maioría do valor dos generos, que se dizimam em especie, os quaes se lançaráõ em outro Livro, que se rubricará da mesma sorte pelo Superintendente Geral; fazendo este estabelecer as arremataçoens com as providencias, que forem uteis a bem da arrecadação dos sobreditos generos.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu Cargo servir; Governador da Relação, e Caza do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façam cumprir, e guardar, taõ inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se

do-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dez de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

REY.

Conde de Oeyras:

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem, occorrendo aos inconvenientes, que havia no Despacho da Alfandega da Cidade do Porto, regular o mesmo Despacho, Ordenados, e Emolumentos de todos os Officiaes della: Creando de novo nella mais hum Escrivaõ da Descarga, dous Guardas, além dos quatro, que servem na dita Alfandega: E abolindo os dous Guindastes, que sem titulo se acham estabelecidos no Caes da Lingueta para o desembarque das fazendas: Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em o Livro II. das Cartas, e Alvarás a fol. III. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Outubro de 1768.

Romaõ

Romaõ Fozé Roza Guiaõ.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Outubro de 1768.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 193. Lisboa, 20 de Outubro de 1768.

Antonio Fozé de Moura.

Clemente Isidoro Brandaõ o fez.

...on obra...
...de Outubro de 1768...

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Outubro

REY de 1768.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
livro das Leys a fol. 193. Lisboa, 20 de Outubro de 1768.

Antonio José de Moura.

Clemente Ribeiro Brando o tes.

Conde de Oeyras.

A Lçaré com força de Ley, por que Vossa Magestade ha
por bem, occorrendo aos inconvenientes, que havia na
Despacho da Alfandega da Cidade do Porto, regular o mes-
mo Despacho, Ordenados, e Emplumados de todos os Offi-
ciaes della: Comendo de novo nella mesma Escrição da Des-
carga, dous Guardas, altes dos quatro, que servem na dita
Alfandega: E abalando os dous Guindastes, que sem titulo
se acham estabelecidos no Cas da Lingueta para a desembar-
que das mercaderias: Tudo na forma offiça declarada.

Por Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino, em o Livro II das Cartas, e Alvarás a fol. 111.
Nossa Real Casa da Ajuda, a 18 de Outubro de 1768.

Ramos



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que depois de haver estabelecido pelas Minhas Leys, em commum beneficio, a regularidade, e boa fé do Commercio dos Vinhos dos Territorios do Alto Douro, e dos da Cidade de Lisboa, seu Termo, e Lugares a elle Adjacentes; tanto pelo que respeita á pureza dos ditos Vinhos, como á comodidade dos seus preços; evitando por huma parte os excessivos, que impossibilitando o consumo, arruinavam o genero; e pela outra, que se abatessem a tal decadencia, que aos Lavradores não fizesse conta sustentarem as despezas annuaes da sua Agricultura; chegou á Minha Real Presença a noticia dos graves prejuizos, que padecem não só os Lavradores de Lisboa, mas tambem o Povo da mesma Cidade, que bebe Vinhos ruins, incapazes, e nocivos á faude pelos preços, porque os pôde comprar, sendo de boa qualidade, puros, e substanciaes, percebendo ao mesmo tempo os Negociantes deste genero competentes, e proporcionados lucros: Tudo cauzado pelas exorbitantes remessas de Vinhos inferiores, que de fóra se introduzem de diferentes partes destes Meus Reinos, e até das Ilhas; de que rezulta fraudarse o utilissimo fim das referidas Leys dirigidas ao Bem-commum dos meus fiéis Vassallos; ao mesmo tempo, que os Lavradores das outras partes do Reino, que vendem os Vinhos para a sobredita introducção pernicioza, ou por sua conta os remettem, não lucram de modo ordinario, nem ainda aquelles interesses, que podiam commodamente, e sem risco alcançar nos seus respectivos Territorios: Sendo certo, que no espirito das Paternaes Providencias, que tenho dado na Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, se achão os Lavradores das tres Provincias com os meios sufficientes para poderem cultivar as suas Vinhas, e darem extracção aos Vinhos dellas com hum lucro igualmente proporcionado para se conservar a Agricultura, e o Commercio; assim pelo que toca aos Vinhos da Primeira qualidade destinados ao Commercio exterior, como pelo que pertence aos outros Vinhos inferiores, e só proprios para o trafico interior, e consumo do Reino; dando providencia para que os que entre estes fossem incapazes de se beberem se gastassem nos Lambiques

20
biques de Agua-ardente ; e comprehendendo nesta providencia pelo Meu Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta , os Vinhos inferiores de todas as Tres Provincias , sem que por isso tenham os Lavradores dellas alguma necessidade , que os obrigue a transportarem por sua conta , e risco os Vinhos das suas producçoens para a Cidade de Lisboa , ou de os venderem por baixos , e insignificantes preços a Negociantes , que fazem por sua conta o dito transporte ; do qual se não segue aos referidos Lavradores maior conveniencia , que a que podem perceber nos seus respectivos Paizes ; quando pela introducção destes Vinhos inferiores , e ruins comprados por preços diminutos se faz hum perniciosissimo barateio , que de todo arruina , e impossibilita a Agricultura dos Lavradores de Lisboa , e dos que habitam no seu Termo , e Lugares a elle adjacentes , como vizivelmente se tem experimentado nos annos proximos precedentes : Por cujos urgentes motivos Ordenei pelo Meu Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco , que as Vinhas de Vargens , e Campinas , que só produziam Vinhos de qualidade inferior se arrancassem , como tem effectivamente arrancado. E sendo diametralmente contrarias ao espirito das referidas providencias as exorbitantes remessas de Vinhos inferiores , e avinagrados , que Sou informado de que em Lisboa se introduzem dos Terrenos de Vianna , Monção , Porto , Aveiro , Bairrada , Annadia , São Miguel do Outeiro , Coimbra , Figueira , Algarves , e Ilhas ; sendo contra a boa razão , e regularidade do Commercio interior , e exterior , introduzirem-se em qualquer Paiz os mesmos generos , que nelle superabundam : Querendo obviar a todos estes inconvenientes , Prohibo , que Pessoa alguma de qualquer qualidade , ou condição , que seja , possa da publicação desta em diante mandar conduzir para a Cidade de Lisboa , Vinhos de quaesquer dos referidos sitios : Para o que Hei por derogados para este effeito sómente os Paragrafos trinta e hum , e trinta e quatro da Ley da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; e o Disposto nas Minhas duas Cartas Regias em data de quatro de Junho de mil setecentos cincoenta e sete , e de cinco de Novembro do mesmo anno : E Ordeno ao Provedor , e Deputados da referida Companhia Geral , que não passem Guias algumas para semelhantes remessas ; e que na Meza dos Vinhos desta Cidade de Lisboa se não dem

2070
dem despachos a outros alguns Vinhos, mais que aos dos Territorios da dita Cidade, seu Termo, e Lugares a elle Adjacentes, debaixo da pena do dobro do valor dos mesmos Vinhos pela primeira vez, e do tresdobro pela segunda; augmentando-se a pena á mesma proporção no caso de reincidencias, contra os Transgressores. Da generalidade desta Ley exceptuo porém os Vinhos doces da Ilha da Madeira, e da Ilha do Pico, cessando nelles os inconvenientes, que constituiram as causas finaes desta Minha Real prohibição.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicação, Governador das Justiças da Relação, e Caza do Porto; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, sem duvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leys, Disposições, Regimentos, Ordens, Costumes, e estilos contrarios, que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezefete de Outubro de mil setecentos sessenta e oito.

R E Y . . .

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade he servido, não obstantes os Paragrafos trinta e hum, e trinta e quatro da Ley da Instituição da Companhia Geral da Agri-

Agricultura das Vinhas do Alto Douro prohibir ; que na Cidade de Lisboa se admittam a despacho Vinhos que não sejam produzidos nos Territorios da mesma Cidade , seu Termo , e Lugares a elle adjacentes , e os doces das Ilhas , da Madeira , e do Pico , debaixo das penas , e na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro segundo das Cartas , e Alvarás , a fol. 115. vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 19 de Outubro de 1768.

Joaquim Joseph Borralho.

REY

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
 Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
 quem, e dálem Mar, em Africa, Senhor
 de Guiné, e da Conquista, Navegação,
 Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia,
 e da India &c. Faço saber aos que esta
 Carta de Ley virem, que em Consulta
 da Meza do Desembargo do Paço me
 foi presente, que sendo justa, faudavel, e dirigida ao so-
 cego publico (estabelecido na auctoridade da coiza julgada)
 a Ordenação do Livro terceiro, Titulo noventa e cinco, que
 prohibio neste Reino as Revistas fóra dos dois cazos de ma-
 nifesta nullidade, ou injustiça notoria, tem grassado nestes
 ultimos tempos o abuzo de se escrever, e julgar por alguns
 Praxistas, e Informantes, que basta qualquer injustiça; e
 por outros, que basta haverse julgado por opinioens, e dou-
 trinas contrarias ás que elles terião seguido se houvessem pro-
 ferido as Sentenças, de que se recorre, para as rescindirem;
 fazendo-se valer, para se sustentar o referido abuzo, as dou-
 trinas de Jurisconsultos estrangeiros, sem attenção á extra-
 ordinaria diversidade, que ha entre a ordem do processo, e
 circumspccta fórma de julgar neste Reino as cauzas ordina-
 rias, em que solidamente se fundou a sobredita Ordenação,
 para só permittir as Revistas por via de graça naquelles re-
 feridos dois cazos, e entre as diversas constituicoens, e fór-
 ma summaria, e verbal dos processos dos Paizes, em que
 escreveraõ os sobreditos Jurisconsultos estrangeiros, onde as
 Revistas, ou segundas Supplicaçoens, são favoraveis, e taõ
 ordinarias como as Appellaçoens; quando nestes Reinos mui-
 to pelo contrario são as mesmas Revistas taõ exorbitantes,
 odiozas, e extraordinarias, que sómente se podem supplicar
 por via de especial graça; a qual seria inadmissivel nos ter-
 mos do referido abuzo; sendo certo que as Sentenças, que
 não contém nullidade, ou injustiça notoria, passaõ em coi-
 za julgada, e se não podem tornar a metter em disputa con-
 tra a dispozição da mesma Ley no Livro terceiro, Titulo se-
 tenta e cinco, que declara insanavelmente nullas todas as
 Sentenças proferidas contra outras, que passaraõ em coiza jul-

*

jul-

Livro

11
julgada ; devendo concordar-se as Minhas Leys , como concebidas com o mesmo espirito de Justiça , e não implicar com o abuzo de humas dellas , o que se acha por outras decidido ; dando-se cauza com esta desordem a se multiplicarem , e perpetuarem discordias nas familias , perplexidade , e perturbação no dominio dos bens , quando os possuidores delles , aos quaes são julgados definitivamente depois de dilatados annos de contendas judiciaes , se consideram mais seguros á sombra das Sentenças.

Querendo Eu obviar aos sobreditos abuzos : E conformando-me com a dita Consulta , e com os pareceres de outros muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , muito doutos , tementes a Deos , e zelozos do serviço de Deos , e Meu , que mandei ouvir sobre esta materia : Sou servido ordenar o seguinte.

I. Estabeleço , que nas cauzas , que forem determinadas por Sentenças definitivas da Caza da Supplicação , posto que a importancia dellas exceda a alçada novissima das Revistas , se não possaõ estas conceder sennaõ nos dois precizos termos de manifesta nullidade , ou injustiça notoria.

II. E para que em hum ponto de tanta importancia , que delle depende a tranquillidade publica dos Meus Vassallos , haja certas , e infalliveis regras , que qualifiquem , e fixem as sobreditas manifesta nullidade , e notoria injustiça , que ham de servir de fundamento aos Recursos revizorios : Mando que estas sómente se possaõ julgar taes nos cazos literalmente expressos nos dois Preambulos das ditas Ordenaçoens do Livro terceiro , Titulo setenta e cinco , e Titulo noventa e cinco , concordando-se ambos os sobreditos Preambulos para o dito effeito : E reduzindo-se aos cazos nelles expressos o Paragrafo primeiro do referido Titulo noventa e cinco nas palavras : *E sendo ambos conformes em parecer , que a Sentença não foi justamente dada* ; e os Paragrafos trinta e dois , e trinta e cinco do Regimento do Desembargo do Paço nas outras palavras , que até agora se tomaraõ por pretexto para as sobreditas concessõens abuzivas ; e isto sem interpretação , ou modificação alguma , qualquer que ella seja.

III. E